



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO

ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO

CURSO DE DIREITO

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**O TRIBUNAL DO JÚRI COMO GENUÍNO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA NO
BRASIL**

ORIENTANDO – CRISLLEY ANTUNES BARBOSA

ORIENTADORA – PROF. (A) MIRIAM MOEMA DE C E S M M RORIZ

GOIÂNIA – GO

2022

CRISLLEY ANTUNES BARBOSA

**O TRIBUNAL DO JÚRI COMO GENUÍNO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA NO
BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Escola de Direito, Negócios e
Comunicação, da Pontifícia Universidade Católica
de Goiás.

Prof. (a) Orientadora - Dra. Miriam Moema de C E
S M M Roriz

GOIÂNIA – GO

2022

CRISLLEY ANTUNES BARBOSA

**O TRIBUNAL DO JÚRI COMO GENUÍNO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA NO
BRASIL**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. (a): Dra. Miriam Moema de C E S M M Roriz

Nota:

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Me. Karla Beatriz N Pires

Nota:

A Deus, o motor essencial de minha existência...

À minha mãe, inspiração diária, integrante vitalícia do rol das melhores mães, minha companheira...

Ao meu pai, guerreiro da vida, de casca grossa e alma humana, possuidor de um intuito inequívoco de fazer de mim um homem admirável...

À minha avó, representante nata do carinho fraterno...

Muito obrigado por fazerem o meu sonho dar certo.

A todos vocês dedico este trabalho.

RESUMO

O Tribunal do Júri é um instituto jurídico empregado desde a antiguidade pelos indivíduos que viviam em comunidade e suscitavam a solução de conflitos. Seu intuito inaugural era dar ao povo a prerrogativa de julgar seus semelhantes, tirando das mãos do soberano a competência exclusiva de decidir as contendas. Nesse sentido, várias nações ao redor do mundo o adotaram como técnica de julgamento, adaptando-a de acordo com sua cultura. No Brasil, desde a primeira Constituição, em 1824, se percebe a aplicação desse Instituto, mesmo que ainda em molde diverso do atual. Todavia, com a evolução do pensamento jurídico, em geral, percebeu-se que o Júri já não obtinha a efetividade que estampava outrora, como se verifica pela manifesta alteração de sua estruturação originária em diversos países ao redor do mundo. Embora essas nações tenham reavaliado sua técnica de julgamento popular reduzindo sua utilização, no Brasil o que se percebe é sua aplicação inquestionável, dado seu amparo legal e, principalmente, sua simbiose com a cultura jurídica. No presente trabalho, pretende-se demonstrar que no Brasil, o questionamento de sua estrutura é vital para evolução do ordenamento penal, no que se refere à utilização do método para a efetivação da justiça. Para a produção da pesquisa, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, que teve o escopo de analisar a real adequação do Instituto do Tribunal do Júri à modernidade jurídica atual, sob a perspectiva da evolução principiológica do Processo Penal, com foco sob sua aplicabilidade moderna. Desta feita, se propõem alternativas para que se garanta, seguramente, justiça ao caso concreto com a minimização de fatores extrajurídicos que possam influenciar negativamente os sujeitos envolvidos no Tribunal do Júri.

Palavras-chave: Júri. Conflitos. Constituição. Efetividade. Justiça.

ABSTRACT

The Jury Court is a legal institute used since antiquity by individuals who lived in the community and raised the resolution of conflicts. Its initial purpose was to give the people the prerogative to judge their fellow men, taking away from the sovereign's hands the exclusive competence to decide disputes. In this sense, several nations around the world have adopted it as a judgment technique, adapting it according to their culture. In Brazil, since the first Constitution, in 1824, the application of this Institute can be perceived, even if still in a different mold from the current one. However, with the evolution of legal thought, in general, it was noticed that the Jury no longer obtained the effectiveness that it used to have, as can be seen by the manifest change of its original structure in several countries around the world. Although these nations have reevaluated their popular judgment technique, reducing its use, in Brazil what is perceived is its unquestionable application, given its legal support and, mainly, its symbiosis with the legal culture. In the present work, we intend to demonstrate that in Brazil, the questioning of its structure is vital for the evolution of the penal system, regarding the use of the method for the effectiveness of justice. For the production of the research, the hypothetical-deductive method was used, which had the scope to analyze the real adequacy of the Institute of the Jury Court to the current legal modernity, from the perspective of the principled evolution of the Criminal Procedure, focusing on its modern applicability. In this way, alternatives will be proposed to guarantee, surely, justice to the specific case with the minimization of extra-legal factors that may negatively influence the subjects involved in the Jury Court.

Keywords: Jury. Conflicts. Constitution. Effectiveness. Justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 ORIGEM DA INSTITUIÇÃO	9
1.1 CONCEITO	9
1.2 ORIGEM MOSAICA	10
1.3 ORIGEM GREGA	12
1.4 ORIGEM ROMANA	14
1.5 ORIGEM INGLESA	16
2 O JÚRI CONTEMPORÂNEO SOB O ENFOQUE DO DIREITO COMPARADO	21
2.1 INGLATERRA	21
2.2 ESTADOS UNIDOS	24
2.3 FRANÇA	29
2.4 ITÁLIA	33
2.5 ESPANHA	35
2.6 PORTUGAL	37
3 O JÚRI NO BRASIL	41
3.1 A EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL	41
3.1.1 O Tribunal do Júri na Constituição Imperial de 1824	41
3.1.2 O Tribunal do Júri na Constituição Republicana de 1891	45
3.1.3 O Tribunal do Júri na Constituição Republicana de 1934	48
3.1.4 O Tribunal do Júri na Constituição “Polaca” de 1937	51
3.1.5 O Tribunal do Júri na Constituição Democrática de 1946	54
3.1.6 O Tribunal do Júri na Constituição Federal de 1967	57
3.1.7 O Tribunal do Júri na Constituição Federal de 1988	59
3.2 O PROCEDIMENTO ATUAL	63
4 ADEQUAÇÃO DO JÚRI SOB A DA EFETIVA JUSTIÇA	68
4.1 NOTÁVEIS INCONGRUÊNCIAS NO PROCEDIMENTO	68
4.2 AVANÇOS NECESSÁRIOS AO SISTEMA VIGENTE	73
CONCLUSÃO	77
REFERÊNCIAS	79

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri, historicamente presente no âmbito do Processo Penal brasileiro, é, sem dúvidas, uma das instituições de maior polêmica no meio jurídico, dada sua eminente constituição popular voltada para o julgamento de crimes dolosos contra a vida. Ao longo do período, desde sua implantação no Brasil no ano de 1822, esse instituto passara por diversos questionamentos que se avultavam, por exemplo, quando direcionado ao julgamento de causas de maior repercussão no seio da sociedade. Assim, é notório que, apesar de estar ligado às entranhas do universo jurídico criminal brasileiro, o instituto do Tribunal do Júri é deveras instigante, pois a participação direta da sociedade em um julgamento penal revisita o questionamento da justiça aplicada.

Todavia, apesar do Instituto se encontrar estampado na Constituição Federal como Garantia Individual, e se manifestar quando existem demandas de sua competência, nada impede de que haja questionamentos sobre sua implicação. Como, por exemplo, exemplifica MARQUES (1997, p. 19 – 24) quando afirma ser “o juiz leigo, muito acessível a injunções e cabalas, [o que] comprometeria a justiça das decisões”, se remetendo aos jurados; e ainda NORONHA (2002, p. 316), que complementa o entendimento no sentido de não ser necessária a manutenção do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico do Brasil.

Desse modo, o presente trabalho tem o fito de investigar o amoldamento do Tribunal do Júri como mecanismo de garantia da inteira justiça ao acusado, partindo da premissa histórica para sua aplicação presente. Para isso, analisar-se-á a motivação de sua existência, no passado e no presente, a essência de sua estrutura matriz, suas premissas de direito, sua previsão legal e sua aplicação prática. Aduz-se, enfim, que o referido instituto penal será colocado sob a observação do cumprimento efetivo de seu objetivo, com o propósito de interpelar suas raízes de criação e sua compatibilidade com a moderna prática jurídica em desenvolvimento, examinando-se, assim, sua real adequação ao contexto sociojurídico da contemporaneidade.

1 ORIGEM DA INSTITUIÇÃO

1.1 CONCEITO

De maneira inaugural, como premissa para o entendimento do assunto que se aborda, pela via de sua circunscrição, é imperioso que se defina o objeto central da análise: o instituto do Tribunal do Júri. Para isso, sob o aspecto etimológico, destaca FIRMINO (1923, p.01) que a expressão “júri” advém do latim *iurare ou jurare*, que remete ao entendimento de “se fazer um juramento”, exemplificada, por exemplo, na locução latina *jurare in verba magistri*, em HORÁCIO (2002, livro I, p.14), que traduzida para a língua portuguesa pode ser lida como “jurar pelas palavras do mestre”, em contexto de uma alusão de HORÁCIO aos discípulos que acatam, sem questionar, tudo o que lhes é dito pelo mestre.

Essa visão, calcada sob a orientação do entendimento atual, é observada no sentido de que o corpo de jurados que será composto por pessoas comuns, escolhidas no seio social, prestarão um compromisso juramentado de que decidirão o pleito com imparcialidade.

Levando-se a observação sob um caráter generalista, TRIBUZY (2000, p. 11) conceitua o instituto como:

O Tribunal do Júri, também chamado de Tribunal do Júri Popular ou Tribunal do Povo, [...] (pode ser conceituado como a formação de) um grupo de pessoas do povo para, sob presidência de um Juiz de Direito, julgar, em nome da sociedade, qualquer elemento da comunidade acusado da prática de um ato criminoso [...].

Assim, pode-se entender o Júri, de maneira resumida, como um conjunto de cidadãos comuns sorteados no Tribunal, perante a autoridade de um magistrado, que exercerão o papel de juízes em determinado caso concreto. Para a individualização desses cidadãos, de acordo com preleção de CAPEZ (2012, p. 651), há que se observar a presença concomitante de alguns requisitos, tais como ser brasileiro (nato ou naturalizado), ser alfabetizado, maior de 18 (dezoito) anos, de notória idoneidade e em pleno gozo de seus direitos políticos.

Nesse sistema de julgamento, quem decidirá sobre a absolvição ou condenação do(s) suposto(s) autor(es) do crime serão os cidadãos convocados para integrar o conselho de sentença, composto por 7 (sete) jurados leigos dentre 25 (vinte e cinco) indicados, e seu presidente, um juiz de direito, conforme previsão do

artigo 447 do Código de Processo Penal brasileiro¹. Por conseguinte, a competência para o julgamento perante o Tribunal do Povo se restringe aos crimes dolosos contra a vida, e ainda a outros que tenham conexão com aqueles, conforme ressalta NUCCI (2010).

A previsão legal do instituto encontra respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º inciso XXXVIII², e, portanto, possui respaldo de direito fundamental, sendo considerado como cláusula pétrea por constituir núcleo constitucional intangível, mediante a observação do artigo 60, §4º, IV da lei maior³, conforme leciona CAPEZ (2012, p. 647). O Procedimento ainda é disciplinado também por norma infraconstitucional, na forma do Capítulo II do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008 e pela Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021.

Dessa maneira, observa-se assim, que o Tribunal do Júri, em linhas concisas, representa uma possibilidade de participação dos cidadãos da sociedade nos julgamentos de crimes deflagrados em seu seio. Esse modelo de participação direta na administração judiciária permite, portanto, que indivíduos comuns possam ser revestidos com o poder de decisão sobre a culpabilidade do acusado de um crime doloso contra a vida e outros conexos.

1.2 ORIGEM MOSAICA

Com o fito de se atingir a clareza para haver a compreensão, em maior nível, do que é explanado, cumpre ressaltar que o instituto do Tribunal do Júri não possui origem certa e determinada, ao contrário do petróleo, para expor

¹ Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

³ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.

didaticamente, por exemplo, que se origina certamente da fossilização de seres aquáticos no fundo do oceano primitivo. Diversamente do petróleo, o instituto do Tribunal Popular é integrante do universo da cultura do ser humano, e mais especificamente de uma parte dela: o Direito. Nesse sentido, a raiz histórica deve ser observada para que se determine a origem de certa produção humana, sob a ótica de sua cultura. Assim, ao se perscrutar a origem do instituto, constata-se evidente abordagem multifacetada, sendo que sua atribuição se dá, por exemplo, à cultura hebraica, hindu ou chinesa, como constata GOMES (1981, p.10).

Nas palavras de TUCCI (2011, p.12):

[...] os mais remotos antecedentes do Tribunal do Júri se encontram na lei mosaica, nos dikastas, na Helieia (Tribunal dito popular) ou no Areópago grego; nos centeni comitês, dos primitivos germanos; ou ainda em solo britânico, de onde passou para os Estados Unidos [...]

Destarte, para se determinar a origem do Tribunal do Júri, há que se despir de seu modelo geral, do ponto de vista contemporâneo, para tomar-se como objeto central sua essência: o julgamento de um indivíduo por pessoas comuns, em cerne judiciário. Nesse íterim, é que se destaca ROCHA (1904), que trabalha o tema do ponto de vista das Leis Mosaicas. Para ele, essa essência é encontrada nas Leis empregadas por Moisés na forma do Conselho dos Anciãos e do Grande Conselho.

No livro Pentateuco, constituído por Gênesis, Êxodo, Levítico, Números e Deuteronômio, ROCHA (1904) apresenta que as primeiras representações legais a preverem que cidadãos comuns participassem no julgamento nos tribunais, se encontram ali, nas determinações de Moisés. Sob esse ponto de vista, dentre o conjunto legal escrito por Moisés destaca-se a função do Conselho dos Anciãos, que possuíam a função de julgar alguns crimes envolvendo a morte de pessoas.

Apesar de não constar detalhes do modo de formação deste Conselho, é certo que o indivíduo, possível autor de um delito contra a vida, fosse julgado por seus próprios pares. Esses integrantes, comuns do povo, deveriam ter uma conduta social admirável e de honestidade evidente, além de deverem seguir, obrigatoriamente, a publicidade nos debates. Dentre as regras que deveriam ser adotadas pelos ditos “Anciãos”, devem ser destacadas duas que se assemelham com o modelo brasileiro atual: a liberdade defensiva relativa ao acusado e a ineficácia do depoimento em seu desfavor, por somente uma testemunha sem demais elementos probatórios.

Sob esse ponto de vista, é importante notar que o Conselho exercia uma função semelhante ao Juízo de primeira instância, como conhecido hoje, posto que somente as decisões mais importantes eram reservadas a Moisés, sendo os “Anciãos” responsáveis pelos julgamentos ordinários, como destaca ROCHA (1904, p. 16):

[...] (O sogro de Moisés lhe indica) escolhe, diz ele, d'entre homens firmes e de coragem, tementes a Deus, amigos de verdade e que sejam inimigos da avareza, dá-lhes: a uns, a direção de mil; a outros de cinquenta, a outros de dez homens. [...] que reservem para ti as grandes questões e que julguem somente as mais insignificantes [...].

Nesse contexto, então, mesmo que os “Anciãos” fossem submetidos às leis divinas, uma vez que a figura sacerdotal, para o povo judeu do antigo Egito, era considerada em semelhante patamar aos governadores do povo, é notório que se constata na Lei Mosaica evidências características de sua semelhança com o instituto do Tribunal do Júri, apresentando-se assim como integrante de sua essência. Dessa maneira, portanto, a fundamentação basilar do Tribunal Popular pode ser observada, claramente, dentro a cultura do povo hebreu.

1.3 ORIGEM GREGA

Doutra perspectiva, os costumes antigos do povo grego, marcados na história por vultosa contribuição para o modelo democrático de Estado, foram os verdadeiros responsáveis por originar o embrião da forma contemporânea adotada no instituto do Tribunal do Júri. A eficiência da cultura grega em avançar racionalmente em vários aspectos sociais atingiu, principalmente, a questão jurídica, que ostentou uma ascensão incalculável nesse período, para ser representada por meio de estruturas que ali eram utilizadas, de forma muito semelhante, ainda na hodierna modernidade. É o caso de dois institutos de julgamento: os Tribunais dos Heliastas e o Areópago.

Nesse sentido, ARAÚJO e ALMEIDA (1996, p.200) defendem que a referência correta do modelo de Júri, como se conhece atualmente, deve ser feita perante a observação profunda da cultura grega:

Na Atenas clássica, duas instituições judiciárias velam pela restauração da paz social: O Areópago e a Heliéia. Ambas apresentam pontos em comum com o Júri. O Areópago, encarregado de julgar os crimes de sangue, era guiado pela prudência de um senso comum jurídico [...] A Heliéia, por sua

vez, era um Tribunal Popular, [...] todos cidadãos *optimo jure*, que também julgavam, após ouvir a defesa do réu, segundo sua íntima convicção.

Também é assim o entendimento de BARBOSA (1934, p. 119 e 120), que interpreta que os antecedentes do Júri devem ser tidos como os dois institutos jurídicos gregos já destacados. Nesse contexto, leciona que a maior contribuição para o modelo atual seria da Helieia, pois esta enunciava certo caráter popular, constituída por centenas de julgadores leigos, que se pronunciavam de acordo com seu livre convencimento. Sua composição é bem definida por ALMEIDA JÚNIOR (1959, p.21 e 22), quando mostra que a Helieia era composta por membros sorteados principalmente entre os operários, desde que percebessem, no mínimo 30 anos, conduta ilibada, e não ostentassem dívidas contra o Erário.

Dessarte, conforme preleciona NUCCI (2015, p.42), ainda no século IV a. C., o Tribunal dos Heliastas era a jurisdição comum da sociedade Ateniense na Grécia antiga, pois reunia em praça pública os representantes do povo para deliberação sobre crimes diversos dos de sangue ou sacrilégios, que eram incumbência dos Areópagos. Nesse caso, diferentemente da Helieia, destaca ALMEIDA JÚNIOR (1959, p.13), que os Areópagos eram os tribunais mais antigos e céleres de Atenas, e que eram responsáveis por julgar crimes sentenciados com a pena de morte, sendo reconhecidos, portanto, com certa superioridade à Helieia, que possuía competência residual.

Ademais, ALMEIDA JÚNIOR (1959) aponta, também, que a origem do júri moderno é contemplada, indubitavelmente, na sociedade grega, pois ao observar-se as características de suas manifestações jurídicas, nota-se a presença ali, de algumas que se perpetuaram, em geral, nos modelos de julgamento popular que vieram a posteriori, como a oralidade nas exposições, a decisão imotivada e soberana dos vereditos dos jurados, e o caráter dual dos debates entre acusação e defesa. Nesse contexto, é evidente que não se pode assumir a referência ateniense como idêntica ao molde moderno, pois a ausência do sigilo das votações, por exemplo, observada no modelo antigo, é, contrariamente, um fundamento integrante da forma contemporânea de julgamento. Todavia, a contribuição é manifesta se verificado o fato destas características servirem como aporte histórico para a justiça popular democrática.

Cumprе salientar, além disso, que o avanço ainda se mostrou paulatino. GOYARD-FABRE (2003, p. 19) leciona que foi apenas no século V a.C., após a era

governamental de desenvolvimento político de Péricles, que o legislador Sólon iniciou a prudente e inovadora construção do regime democrático na Cidade-Estado grega. No sistema desenvolvido nesse período, mais elaborado e, mais próximo ao modelo atual, cabia aos cidadãos serem os juízes da causa após o oferecimento de uma denúncia pelo acusador, que dispunha de uma quantia em moedas (dracmas) que deveria ser revertida aos magistrados, caso fosse rejeitada ou não comprovada. Havia um prazo para o surgimento de provas de defesa e acusação, que eram apresentadas perante os jurados em debates.

Nesse sistema, cabia aos julgadores a decisão quanto à culpabilidade e à sanção da pena ao acusado. Outrossim, cabe destacar que esse sistema jurídico foi o mesmo a ser observado no episódio da condenação de Sócrates, que fora julgado por um modelo de Helieia, sob a acusação de que se recusava a cultuar os deuses do Estado, conforme explicação de OLIVEIRA (2002, p. 63).

Portanto, enfim, resta demonstrado que entremeio a sociedade e a metodologia jurídica grega, havia um zelo acentuado em relação à condução do procedimento de julgamento popular, sendo observadas a forma imparcial de montagem do sistema e a adoção inseparável da publicidade nos atos do processo, exibindo clara semelhança ao mecanismo vigente. Dessa forma, a composição geral do julgamento popular observado no sistema jurídico na Grécia antiga, principalmente em Atenas, guarda explícita consonância com as características modernas do Tribunal do Júri, assinalando-se como uma forte influência histórica para a composição do conceito atual.

1.4 ORIGEM ROMANA

Com um trabalho de estruturação legal mais bem preparado, mediante outro espectro analítico, há quem diga que o direito romano foi o principal contribuinte para a construção do modelo atual da instituição do Tribunal do Júri. Assim, identifica-se THORNAGI (1997, p.65) que define o período da República como o berço verdadeiramente propício para sua formação:

Ainda na República, mas já num segundo período, aparecem as *quaestiones perpetuae*, tribunais semelhantes ao júri, presididos por um Pretor ou por um *quaestor* e composto de juízes que prestavam juramento (*iudices iurati*), a princípio senadores, depois também cavaleiros e por fim ainda os tribunos do fisco.

Pelo que se observa, as denominadas *quaestiones perpetuae* eram os tribunais que se identificam com o formato do Júri. Conforme assevera ROCHA (1904), as *quaestiones*, instituídas pela *Lex Calpurnia de Repetundis* em 149 a.C., consoante o ensinamento de PRADO (2020), eram uma espécie de comissão, ou órgão colegiado, formulado com o fim de investigação ou julgamento dos possíveis autores de crimes contra os provincianos. Com o avançar de sua utilização para o julgamento mais direcionado aos integrantes do Estado, deixaram de se manifestarem casuisticamente para posteriormente integrarem-se de maneira permanente. Assim ostentaram a designação de *perpetuae*, constituindo-se um tribunal específico para cada *crimen* instituído pela respectiva *Lex*, em harmonia ao ensinamento de TUCCI (1999, p. 73).

Dessarte, cumpre destacar que as *quaestiones perpetuae* eram compostas por cidadãos comuns (*iudices iurati*), desde que ostentassem, no mínimo, 30 (trinta) anos e no máximo 60 (sessenta), fossem nascidos livres, com ilibada reputação e não houvessem sofrido qualquer pena por crime cometido. É necessário destacar-se também que, para ser considerado apto, o cidadão deveria residir em Roma ou próximo à cidade, além de ser conhecedor das leis e costumes dos habitantes. Nesse sistema jurídico, eram excluídos entre os integrantes das *quaestiones* os incapazes e indignos, que nas palavras de TUCCI (1999, p. 20):

Eram consideradas incapazes as mulheres, que somente podiam acusar em caso de ofensa aos seus parentes próximos. Também o eram os *filiifamilias*, que só podiam postular com o consentimento do *paterfamilias*, e os libertos, os quais, entretanto, em situações especiais, eram admitidos a acusar [...]. Indignas eram aquelas pessoas reprováveis, as quais se cominara à infâmia.

Nesse diapasão, quanto à sua estrutura, as *quaestiones perpetuae* eram presididas pelo *praetor*, e por no máximo 50 cidadãos escolhidos, *a priori*, dentre uma lista com cerca de mil nomes, que eram depositados em uma urna para serem indicados a constituir o corpo de juízes ou jurados. É inovação romana, ademais, a utilização da rejeição ou aceitação, pela acusação ou defesa, dos jurados sorteados, mediante lição de ROCHA (1904, p. 34). Ao *praetor* cabia a incumbência de examinar previamente a acusação para decidir quanto sua competência, colher o juramento dos juízes sorteados e das partes integrantes, presidir o procedimento e, ao fim, proferir a sentença.

Nessa seara, uma característica que se destaca por ser praticamente idêntica à observada no modelo de Júri atual, é a soberania dos vereditos. Uma vez que o *praetor* somente proferia a sentença, decidida previamente pelos *iudices iurati*, que deliberavam pela condenação, absolvição ou dilatação do período probatório, e a fazia ser executada, conforme assevera TUCCI (1999, p. 19 e 20).

Por conseguinte, se faz pertinente o destaque da extensão das regras com que o procedimento judiciário romano fora estabelecido. Nesse ínterim, por exemplo, a acusação deveria definir o crime e a lei violada pelo possível autor, no momento do libelo, sendo que esta era ligada de maneira irrevogável ao processo até o seu fim, já que representava, em tese, interesse popular.

Havia, no entanto, uma presunção de que se o acusado não se manifestasse ele era culpado, penalizado pela restrição de seus bens e objetos um ano depois, mediante pontuação de TUCCI (1999, p.20). Merece destaque, também, o envoltório que constitui o sistema probatório, já que as partes tinham o direito de se manifestarem, intercaladamente, e poderiam constituir provas documentais e testemunhais, por exemplo.

Ao fim do procedimento de votação, enfim, o *praetor* proclamava o resultado do julgamento. Na lição de GOMES (1981, p. 25) a sentença recebia imediata execução, já que na *Lex* se previa o tipo de pena e modo de cumprimento. Caso se manifestasse absolutória, o processo revertia-se contra a acusação, uma vez que o acusado provava ser inocente e a acusação tornara-se infrutífera.

Desta feita, TUCCI (1999, p.24) ressalta que as *quaestiones* possuem, de fato, íntima relação com a base do Júri moderno, uma vez que em sua atribuição encontram-se regras que são observadas, de forma praticamente idêntica, nos procedimentos atuais, como a formação do corpo de jurados por sorteio e a semelhante forma dos requisitos exigidos para se habilitar como jurado, por exemplo. Logo, os pontos em comum são explicitamente observados, conforme já demonstrado, sendo a contribuição romana evidente e inquestionável para a formação do conceito do instituto de julgamento popular moderno.

1.5 ORIGEM INGLESA

De toda análise histórico-cultural já abordada, resta demonstrado que o instituto do Tribunal do Júri possui em seus elementos fundantes, características

observadas nas culturas antigas dos povos hebreus, gregos e romanos, por exemplo. Conquanto, não se encontram nelas nenhum elemento que possa ser, indubitavelmente, apontado como o único responsável pela origem de quaisquer características observadas no modelo do instituto popular moderno. O que se observa, nessa linha argumentativa, são apenas indícios de origem, simples nuances de que os atributos do Júri se lastreiam em manifestações jurídicas dos povos mencionados.

Nesse sentido, destaca STRECK (2001, p. 75) que embora as origens do Júri remetam ser resultadas da cultura jurídica dos povos na antiguidade, é na Inglaterra, especificamente na consolidação da Magna Carta inglesa, que se observa concretamente o modelo de Júri que serviu de referência para todo o mundo.

Em harmonia, disserta VASCONCELOS (1995, p.44):

[...] o fato é que o júri, como viemos a conhecê-lo nos tempos modernos, teve por berço a Inglaterra. Foi lá que os constituintes franceses na revolução de 1789, inspirados pelas ideias filosóficas de JEAN JACQUES ROUSSEAU, de que a justiça criminal deve ser a expressão da vontade popular, foram colher os elementos que os norteariam na criação do júri francês. Da Inglaterra o júri passou para os países de dominação ou influência britânica, para a Escócia, a Irlanda, o Canadá, a Grécia, a Áustria. Foi, porém, a partir da Revolução Francesa que teve maior incremento e se propagou por quase todo o Universo.

Merece destaque, evidentemente, o ímpeto precípua do modelo inglês: romper definitivamente com a forma de julgamento religioso, antes adotado arbitrariamente. Nesse cenário, ainda no período medieval, os julgamentos dos possíveis autores de delitos eram repletos de misticismo e injustiças avassaladoras. Posto que aos acusados eram impostas, por exemplo, as ordálias, ou juízos de Deus, que se mostravam como provações, inclusive torturas e desafios inatingíveis pelo indivíduo, que caso fosse inocente, sobreviveria e sairia ileso, pois sua inocência seria a causa da proteção divina contra qualquer adversidade. Dessa maneira, é o entendimento de FRAGOSO (1961, p.20) que ensina que “com a abolição das ordálias, pelo Concílio de Latrão, em 1215, todas as acusações foram julgadas pelo mesmo Júri de acusação, acrescidas de novos membros”, e assim deram regras determinadas com o fito de proteger os acusados dos “desmandos despóticos”, de acordo com ANSANELLI JÚNIOR (2005, p. 17). Em vista disso, toma-se o modelo inglês como o verdadeiro fundante do molde de Júri moderno.

Todavia, TUCCI (1999, p. 27) assevera de forma irretratável que a verdadeira origem se concentra, de fato, dentre os povos romanos, pois o povo normando, conquistadores das ilhas britânicas, foram fortemente influenciados por Roma:

É que normandos, seus conquistadores, praticando também – e ainda que de maneira rude, imperfeita -, a modalidade de atuação judicial popular, por eles haurida dos romanos, levaram-na consigo, ao tomarem conta das ilhas britânicas.

Sem embargo, cumpre-se analisar mais profundamente o molde britânico para se constatar a semelhança de seus traços com a forma moderna. Assim, verifica-se que o modelo inglês teve origem ainda no período da Idade Média (século V ao XV), quando o Rei carolíngio Guilherme o trouxe para solo britânico, na oportunidade da invasão e conquista das terras inglesas, no ano de 1066. O nobre Rei instituiu nas terras conquistadas o primeiro júri inglês, denominado de *Presentement of Englishiry*. A essência de sua constituição, como aponta ARAÚJO e ALMEIDA (1966, p. 204), girava em torno da proteção dos súditos normandos, os conquistadores, em detrimento do povo inglês, os conquistados.

No quesito estruturação, o *Presentement of Englishiry* era presidido por um *sheriff*, e era formado por 24 (vinte e quatro) pessoas que deveriam ser escolhidas dentre alguns vizinhos do réu e alguns outros moradores do local onde o crime fora praticado. Essas pessoas formavam os *conjuradores*, que eram assim denominados, pois juravam pela idoneidade de suas decisões e, em fase posterior, debatiam sobre os fatos que eram imputados ao réu, atuando, nesse modelo, como uma espécie de testemunhas. É importante salientar que nesse período os *conjuradores* não tinham a incumbência de julgar o indivíduo, mas, mesmo assim, já representavam um avanço, posto que as ordálias foram preteridas, conforme preleção de THORNAGUI (1977, p.73).

No entanto, foi somente com a adoção massiva do *common law*, por Henrique II, que as possibilidades realmente se alavancaram sobre o ordenamento jurídico anterior, dominado pela Igreja. Com o triunfo desse modelo jurídico, os sistemas judiciários locais prevaleceram sobre a anterior égide geral determinada pela igreja. Assim, fora implantado por Henrique II o sistema do *King's Peace*, que trouxe o domínio pessoal do rei sobre a totalidade das terras inglesas e centralizou a punição dos crimes mais graves, retirando-se a autoridade anterior das cortes costumeiras.

Nesse procedimento, localmente, caberia ao juiz daquela região a convocação de 4 (quatro) cavaleiros que tinham a incumbência de escolher mais 12 (doze) moradores da vizinhança. Esses indivíduos, em seu conjunto, deveriam determinar uma decisão unânime ao caso apresentado. Aqui, diferentemente do sistema anterior regido pelos *conjuratores*, os integrantes tiveram, também, a incumbência de julgamento, declarados como juízes de fato e direito.

É de se observar, conforme destaca GORGULHO (2010, p. 43), que o Rei Henrique II obteve uma façanha admirável, pois tomou para si todas as terras propícias ou não à agricultura, levando a aplicação do direito material a ser desenvolvida segundo os ditames e costumes da localidade do crime. Mantendo, no entanto, sob sua administração evidentemente centralizada o direito processual, tornando o procedimento, então unificado, conhecido e difundido por todos, consubstanciado no *Trial by Jury*. Esse sistema subdividia-se em *Grand Jury* e *Petty Jury*, ou *Petit Jury*. O primeiro era composto por cerca de 20 (vinte e três) homens que tinham a função de avaliar a acusação imposta ao indivíduo; decidindo sobre a pertinência de o acusado ir ou não a julgamento popular, o segundo, era composto por 12 (doze) homens que tinham a verdadeira competência característica do Jury: a aplicação do direito material ao caso concreto.

Em ambos os grupos, a regra era a liberdade, sendo que o acusado deveria manifestar-se, contrapondo a acusação, conforme leciona ANDRADE (1997, p.46). É imprescindível, nesse contexto analítico, que se evidencie a participação popular na administração da justiça, uma vez que com esse sistema, os pares do autor do delito tiveram sob suas mãos o julgamento do fato por ele praticado, regendo, portanto, o resultado da jurisdição criminal.

Somente com a evidenciação da Magna Carta do Rei João Sem-Terra, em 1215, consoante os ensinamentos de GOMES (2012), todavia, que houve a sedimentação jurídica positivada da origem moderna do Tribunal do Júri. Em seu artigo 48, por exemplo, é possível observar haver a previsão expressa da necessidade de julgamento popular para que um indivíduo fosse considerado culpado. Do ponto de vista de RANGEL (2009, p. 45), as previsões contidas na Carta Jurídica, tinham como objetivo central retirar das mãos do déspota o poder de decisão contrário aos interesses locais, do povo e da sociedade em geral, “nascendo, da regra prevista no artigo 48, o hoje princípio do devido processo legal (*Due Process of Law*)”.

Igualmente, é necessário mencionar que, a partir da nova afeição dada pela previsão legal da Magna Carta do Rei João Sem-Terra ao sistema jurídico, o modelo modernista inglês, aparado pelo *Common Law*, após consolidação entremeio a sociedade das ilhas britânicas, chegou à França, em meados de 1791. Em meio à sociedade francesa revolucionária, o instituto foi laureado com o ambiente propício para consolidar-se de vez, ganhando traços políticos. Em virtude da utilização pela burguesia para retirar dos magistrados o poder de decisão sobre os possíveis ilícitos praticados em seu seio, sistema que remetia ao *ancién regime*, uma vez que os juízes eram tradicionalmente vinculados à aristocracia francesa. Daí o modelo foi se alastrando pela Europa, excetuando-se alguns países, como a Holanda e Dinamarca, por exemplo, levando os contornos do modelo moderno para os Estados Unidos e, mais tarde, ao Brasil.

Partindo dessa análise histórica, portanto, assume-se que a origem do Júri moderno tem suas bases verdadeiramente constituídas pelo modelo inglês, como leciona ANSANELLI JÚNIOR (2005, p. 20), de maneira a resumir todo o raciocínio desenvolvido até aqui:

Quer-nos parecer que, realmente, o Júri nasceu na Inglaterra, berço da democracia mundial. [...] Os demais embriões da instituição citados, na verdade, formam apenas formas de julgamento pelos pares, destituídas de quaisquer critérios que se assemelhassem ao Tribunal do Júri da atualidade, uma vez que os julgadores não atuavam com a devida imparcialidade, e com os contornos democráticos que devem pautar os julgamentos pelos pares. Somente com a adoção do Tribunal do Júri pelo Concílio de Latrão é que se pode dizer que tenha, realmente, nascido o Tribunal do Júri. Surgido para substituir o absurdo julgamento das ordálias e combater o despotismo dos soberanos, é que ganhou o julgamento popular feições democráticas e baseou-se em critérios mais justos – adequados à época, é claro – para o julgamento de seus pares: consagrou a adoção do *due processo of law* (ou *law of the land*), com o intuito de limitar a intervenção do Estado no *status dinitatis dos cidadãos*.

Dessa forma, enfim, partindo dessa análise histórica, assume-se que a origem do Júri moderno tem suas bases verdadeiramente constituídas pelo modelo inglês, posto que foi nesse momento em que se originaram os princípios que deram o fundamento para a posterior evolução do modelo de julgamento.

2 O JÚRI CONTEMPORÂNEO SOB O ENFOQUE DO DIREITO COMPARADO

Conforme se depreende da breve análise até aqui exposta, foi a partir da edição da Magna Carta de 1215 que o modelo de Júri, partindo da Inglaterra, alcançou diversos países da Europa e também os Estados Unidos, comportando-se, de acordo com STRECK (2001), como um baluarte de democracia e liberdade. Nesse ínterim, como explana RANGEL (2015, p. 41), entremeio a crescente difusão do júri inglês nas sociedades europeias, enquanto era assimilado pela cultura da nação, seu corpo ganhava feições mais modernas que eram singularizadas pela adaptação dos procedimentos do rito aos costumes daquele povo. Desta feita, há que se observar os diferentes métodos adotados por alguns países, destacando-se as particularidades da metodologia de julgamento popular que se adequaram, especificamente, a cada cultura.

Ademais, é imprescindível que haja certa diferenciação quanto à base jurídica em que cada país, aqui destacados, se sustenta, posto que o sistema de Júri adotado por cada nação é reflexo de suas tradições. Assim, as nações serão subdivididas em dois grupos, aquelas que adotaram o sistema da *Common Law* (Inglaterra e os Estados Unidos) e as adeptas da *Civil Law* (França, Itália, Espanha e Portugal). Os conceitos dos sistemas serão entendidos, respectivamente, de acordo com SOARES (2000, p. 98), como: países que embasam sua fundamentação legal em jurisprudência e costumes e adotam, primeiramente, o estudo dos casos concretos sustentados em julgados e, *a posteriori*, apenas como complemento, a análise da lei escrita, que, portanto, são mais flexíveis às necessidades sociais da comunidade, e, os países seguidores diretos da cultura jurídica romano-germânica, direito canônico e comercial, sendo diretamente condicionados à letra das leis e dos códigos, tendo, inversamente, a jurisprudência como complemento subsidiário de sua fundamentação legal.

2.1 INGLATERRA

Primordialmente, evidencia-se que a Inglaterra é adepta do sistema da *Common Law*, e nas palavras de GERAPON (2008, p.3):

O direito inglês foi profundamente marcado pela ausência, durante o seu período de formação, de poder legislativo real no seio do Parlamento e pelo poder das Cortes Reais de Justiça. A *common law* designa a totalidade

dessas regras, suscetíveis de serem subsumidas a partir de decisões particulares. No fundamento da *common law* se encontra, portanto, a regra do precedente.

Partindo dessa premissa, o Instituto do Tribunal do Júri na Inglaterra representa a tradicionalidade do ordenamento inglês desde o século XIII. Isso porque consta, conforme análise supramencionada, no seio jurídico da sociedade britânica desde a Magna Carta de 1215, assinada pelo Rei João Sem-Terra. Dessarte houve mudanças significativas na forma procedimental do Júri em comparação com o precípua molde, principalmente a partir do século XX.

Sob a prevalência da supremacia do Parlamento, o sistema jurídico britânico, consubstanciado na *Common Law*, trouxe o aparato do julgamento pelo júri para o estatuto parlamentar. Nesse sentido, apesar de ser considerado uma garantia individual do cidadão inglês, de acordo com LLOYD-BOSTOC e THOMAS (2000, p. 57), o procedimento do júri pode ser alterado por ato Parlamentar do governo, desde que tenha maioria, apesar da possível resistência política para isso, haja vista a cultura de preservação dos aparatos jurídicos na Inglaterra.

Uma das alterações mais consideráveis, de maneira inequívoca, foi a extinção do *Grand Jury*, em 1933, quando o sistema jurídico inglês adotou somente o *Petty Jury*, ou *Petit Jury*. Com a instituição dos Juizes de Paz, conforme apontamento de CARDOSO (2007), que eram designados para os condados com o objetivo de solucionar as demandas cíveis e criminais, e posteriormente com a criação de uma corporação policial profissional, a função de deliberar sobre a necessidade de julgamento popular de um indivíduo integrou a competência do *Master of the Crown Office*, que exerce, aqui, a função de acusar. Dessa forma, após o recebimento da acusação, o procedimento do Júri subdivide-se em duas partes, na primeira um Juiz decide sobre a pertinência do julgamento popular, e na segunda o *Petty Jury* converge a função da apreciação das provas e do julgamento dos delitos.

O *Petty Jury* é composto por 12 (doze) cidadãos ingleses, com idade entre 18 e 70 anos, que possuem a incumbência de decidir sobre a causa. Nas palavras de RANGEL (2015, p. 45):

Os jurados, no júri inglês, [...] decidem se o réu é culpado ou inocente com um *vere dictum* que deve expressar a vontade, se for condenatória, de, pelo menos, 10 votos contra 2, pois, do contrário, se não houver essa maioria que será chamada de qualificada, o réu será submetido a novo júri, perante novos jurados. Se o novo júri não alcançar essa maioria, para condenar, o réu será considerado inocente e, conseqüentemente, absolvido.

Sob a ótica evolutiva, conforme elencado pelo site dos Atos Gerais Públicos do Reino Unido⁴, cumpre salientar duas alterações que se destacam em relação ao procedimento do julgamento pelo povo. A primeira, denominada de *Contempt of Court Act* de 1981 (Lei de Desacato ao Tribunal) em seu artigo 8º, dispôs a proibição dos jurados revelarem o que foi discutido em segredo por todos, sob pena de crime de desacato. A segunda, de cunho procedimental, denominada de *Criminal Justice Act 1988 — Section 118 (Lei de Justiça Criminal)* — Seção 118, trouxe a abolição do instituto do *peremptory challenge* (direito de recusar jurados imotivadamente), mantendo, no entanto, o *challenge for cause* (recusas motivadas).

Nessa toada, para decidirem, os jurados somente devem responder à pergunta que recai exclusivamente sobre a culpa: *guilty or not guilty*, culpado ou não-culpado. É destaque, também, que entre os jurados deve haver a mútua comunicação, com o fito de debaterem sobre a decisão a ser dada no caso concreto. Assim, embora a votação seja individual, a deliberação aberta sobre o caso concreto tem, em tese, a função de trazer às claras a opinião de cada um, funcionando como um possível instrumento para prevalência da opinião da maioria. Enfim, após a ponderação do Júri, a sentença é prolatada exclusivamente pela figura do Juiz, que preside o procedimento com o fito primeiro de administrar a ordem na seção de julgamento.

Ademais, cumpre salientar, também, que a competência do Júri foi sendo restringida pelo Parlamento inglês ao logo do tempo. Com a *Supreme Court Act* de 1981 (uma lei que prescreveu a estrutura e as jurisdições dos Tribunais Superiores da Inglaterra e do País de Gales), conforme lição de LLOYD-BOSTOC e THOMAS (2000, p. 59), as demandas cíveis que encontravam-se no rol daquelas que tinham possibilidade de ir a julgamento popular, se restringiram somente à difamação, calúnia, fraude, ou quando o Juiz da causa, nessa seara denominado de *Master*, decidira que fosse submetido ao Júri, conforme os ensinamentos de AZEVEDO, (2010, p. 23).

Além disso, quanto à seara criminal, de acordo com site do Sistema Judiciário do Reino Unido⁵, também houve constrição de competência, posto que somente os delitos que compõem a classe *either way offenses*, de gravidade

⁴ www.legislation.gov.uk/

⁵ www.judiciary.uk

moderada, e os de natureza mais grave, que compõem a classe *indictable only*, como o homicídio doloso ou culposo e o estupro, por exemplo, e que sejam, obrigatoriamente, submetidos à *Crown Court* (composta pelo Juiz e o Júri), desde que o acusado se declare inocente (*not guilty*), serão submetidas à possibilidade de ir ao Julgamento Popular, ainda mediante análise das lições de AZEVEDO, (2010, p. 23).

Enfim, com as modificações procedimentais trazidas pelo *Criminal Law Act 1977* e pelo *Criminal Justice Act 1988*, somadas às mutações legislativas supracitadas, o instituto do Tribunal do Júri foi perdendo espaço para as *Magistrates Courts*, os Tribunais de Magistrados, onde todos os processos judiciais iniciam-se e 95% deles são concluídos, conforme aponta o site do Sistema Judiciário do Reino Unido⁶. Outra causa provável para a prevalência das *Magistrates Courts*, sem dúvidas, foi a redução dos custos, haja vista a quantidade elevada de investimento que demanda o estabelecimento e a manutenção do Júri Popular Inglês, em oposição às *Courts* que já possuem a incumbência do julgamento inicial das demandas, de acordo com LLOYD-BOSTOC e THOMAS (2000, p. 62). Logo, apesar de ser o berço do modelo de Júri moderno, a Inglaterra caminha para uma intensa redução de seu uso, restringindo sua competência e destinando a maioria dos delitos aos Magistrados técnicos da lei.

2.2 ESTADOS UNIDOS

Retomando-se o critério explanado no início desse capítulo, é imperioso destacar-se que os Estados Unidos da América adotam, também, o sistema da *Common Law*. Logo, à semelhança da Inglaterra, seu procedimento de Júri Popular tem suas bases fixadas no complexo jurídico da valorização jurisprudencial, em contrapartida, da complementação pela letra da lei. Dessa forma, além de ter a Inglaterra como responsável direta por sua colonização ainda no século XVII, os EUA compartilham o mesmo sistema legal, fundamento crucial para definição do instituto do Tribunal do Júri, por exemplo. Logo, como o procedimento de julgamento popular norte-americano apresenta-se é deveras semelhante ao modelo inglês.

⁶ Op. cit

Todavia, cumpre salientar, também, que apesar do sistema de Júri Popular nos Estados Unidos assemelhar-se com o primado britânico, nas terras norte-americanas adota-se uma espécie de federalismo em que há a preservação da autonomia democrática dos estados, entidades federadas, assim como a União, o que os garante amplo poder decisório nas matérias legislativas de sua competência.

Nos dizeres de VIVEIROS (2003, p. 114):

A competência legislativa nos Estados Unidos foi claramente definida pela décima emenda à Constituição, [...]. Assim, a competência legislativa, como regra, pertence a cada um dos estados federados, enquanto a competência legislativa do Congresso e das autoridades federais é exceção.

Nesse sentido, partido da premissa de que cada estado em particular sabe daquilo que mais necessita e que, em virtude disso, toma suas próprias iniciativas legislativas, é notório que cada sistema jurídico, na medida de suas competências, terá suas particularidades. Assim, observa-se um modelo de Júri Federal único e algumas formas de Júri Estaduais que diferem, de maneira branda, entre si.

Consoante a explanação de HENDLER (2003, p. 491), o Júri Popular, como instituição pertencente ao mecanismo de julgamento público em si, foi observado nos EUA ainda no período colonial, em meados do século XVII, quando a Inglaterra até então exercia o controle administrativo de sua colônia no continente americano. Dessarte, destaca-se que a Independência dos Estados Unidos da América foi oficialmente declarada no dia 4 de julho de 1776, quando a região conhecida como Treze Colônias — hoje Carolina do Norte, Carolina do Sul, *Connecticut*, *Delaware*, *Geórgia*, *Maryland*, *Massachusetts*, *New Hampshire*, *New Jersey*, *New York*, *Pensilvânia*, *Rhode Island* e *Virgínia* — colocou um fim no pacto colonial que havia com a metrópole.

Todavia, antes disso, em meados do ano de 1630, ainda conforme HENDLER (2003, p. 491), as primeiras colônias já adotavam um sistema de julgamento semelhante ao *Grand Jury* inglês. Nesse ínterim, de acordo com preleção de BARBOSA (1950, p. 29), o julgamento judicial pela via do Júri já era consagrado formalmente pela carta régia, que outorgou ao primeiro grupo de emigrantes ingleses a colonização das terras norte-americanas:

A patente dada, em 1629, aos colonos de Plymouth, os pais da América atual, assegurava-lhes entre ‘as livres liberdades do livre povo inglês’ (*‘... the free liberties of the free-born of England ...’*, p. 33) santificadas quase na mesma linguagem da Magna Carta quanto séculos antes, o julgamento pelo

júri. Já então se reputava, entre os americanos, uma das leis fundamentais ('... *what may propely be deemand the fundamental laws of their jurisprudence*').

Conquanto, foi no ano de 1787, com a promulgação da Constituição dos Estados Unidos da América, que o julgamento pelo Júri foi estampado como um direito fundamental do cidadão estadunidense. Em seu artigo III, seção 2, § 3º previu-se, *in verbis*:

O julgamento de todos os crimes, exceto em casos de impeachment, será feito por júri, tendo lugar o julgamento no mesmo Estado em que houverem ocorrido os crimes; e, se não houverem ocorrido em nenhum dos Estados, o julgamento terá lugar na localidade que o Congresso designar por lei.

Mas foi somente no ano de 1791, com a promulgação da Quinta Emenda (Emenda V) que o Júri foi expresso pelo constituinte americano, de maneira a definir sua competência criminal geral, *ipsis litteris*:

Ninguém será detido para responder por crime capital, ou outro crime infamante, salvo por denúncia ou acusação perante um Grande Júri, exceto em se tratando de casos que, em tempo de guerra ou de perigo público, ocorram nas forças de terra ou mar, ou na milícia, durante serviço ativo [...].

O fato inequívoco é que o Júri norte-americano originou-se da *Common Law* inglesa, tradição que acompanhou o colonizador advindo das ilhas britânicas até as terras do norte no continente americano. Nesse sentido, cabe evidenciar que o procedimento de julgamento popular obteve certo grau de facilidade em sua propagação entremeio a recém-liberta sociedade estadunidense. Isso se deve, primordialmente, ao fato de sua origem ser a proteção do cidadão contra a execução arbitrária das leis, princípio responsável por fazer-se internalizar diversos primados na democracia dos Estados Unidos, sendo o julgamento pelo Tribunal do Júri “um símbolo da liberdade num contínuo processo gradual de evolução”, nas palavras de HANS e VIDMAR (1986, p. 32).

Também houve novas previsões do procedimento judicial do Júri na constituição americana pelas emendas que vieram, *a posteriori*, definir alguns princípios e avanços em sua competência. A primeira, diz respeito à Sexta Emenda (ratificada em 1791), onde a Suprema Corte dos EUA, no julgamento de *Duncan v. Louisiana* em 1968, ao interpretá-la, decidiu que a imparcialidade é componente essencial do princípio do Devido Processo Legal, e trouxe em seu corpo a previsão de que:

Em todos os processos criminais, o acusado terá direito a um julgamento rápido e público, por um júri imparcial do Estado e distrito onde o crime houver sido cometido, distrito esse que será previamente estabelecido por lei, e de ser informado sobre a natureza e a causa da acusação [...].

Quanto à segunda previsão, o supracitado avanço na competência do Júri se deu pela promulgação da Sétima Emenda (ratificada em 1792), que expandiu o poder de julgamento pelo Júri às causas civis, *in verbis*:

Nos processos de direito consuetudinário, quando o valor da causa exceder vinte dólares, será garantido o direito de julgamento por júri, cuja decisão não poderá ser revista por qualquer tribunal dos Estados Unidos senão de acordo com as regras do direito costumeiro.

Assim sendo, supervenientemente, a atuação como participante da justiça norte-americana, na forma de jurado membro do Júri, se tornou integrante da educação social aos cidadãos estadunidenses, posto que essa função transmitia os valores morais, democráticos e legais diretamente das previsões constitucionais para a sociedade. Nas palavras de RANGEL (2009, p. 47 e 48), o exercício do Júri, ao ser elevado ao grau de direito fundamental, trouxe, assim como o voto, a possibilidade de exercício direto da cidadania, enquanto o poder de julgamento emanava por intermédio daqueles que o representavam.

Trazendo-se à baila a análise procedimental, ao verificar-se a forma do Júri em seus aspectos gerais, nota-se que há nos EUA, seja em qualquer estado, a presença de dois importantes corpos de jurados responsáveis pelo julgamento: o *Grand Jury* e o *Petty Jury*, ou *Petit Jury*. Ambos os institutos são derivados diretos, como já explanado, do modelo inglês, portanto, o primeiro será responsável, ao apreciar as provas, por determinar se há suficiente subsídio para a comprovação da materialidade do delito, bem como de indícios de autoria. Só após a decisão do *Grand Jury* é que haverá a remessa do processo ao *Petty Jury*, responsável pela decisão quanto à culpabilidade do acusado e por recomendar a quantidade da pena a ser aplicada pelo magistrado no caso concreto.

Consoante RANGEL (2015, p. 45 e 46), a figura acusatória, eleita pelo voto direto dos eleitores do Condado para um mandato por tempo determinado, consubstanciada pelo Ministério Público na figura do *The States Attorney*, é a única responsável pela denúncia ao Tribunal, sendo unicamente dela o ônus da prova da existência de indícios do crime. Dessarte, enfim, ainda em alinhio aos preceitos de RANGEL (2015), caberá ao magistrado (que também é eleito para um mandato — por tempo determinado — pelo voto direto dos eleitores em alguns estados, como a

Geórgia, por exemplo), a presidência das audiências e a moderação dos interrogatórios para zelar pelos direitos dos cidadãos, sendo dele a incumbência da decisão quanto as questões de direito.

O empecilho em se determinar o padrão procedimental com o qual o Júri manifesta-se nos Estados Unidos da América, reside no fato de que, conforme outrora explanado, há um altivo grau de independência legislativa aos estados federados, o que conseqüentemente acarreta alterações quanto algumas características do julgamento. Todavia, na esfera federal, o Júri mantém um corpo procedimental fixo; quanto a sua composição, o *Grand Jury* — que se adequa às situações onde os crimes são claramente mais graves, conforme as previsões das penas, conforme preleção de NUCCI (2012, p. 72) — é composto por 23 (vinte e três) jurados que possuem a incumbência de decidir sobre a pertinência do julgamento. Já quanto ao *Petty Jury*, sua composição é fixada em 12 (doze) jurados, conhecidos como *laymans* de acordo com VIVEIROS (2003, p. 121), que possuem a incumbência de produzirem um veredito unânime para as questões criminais.

Em contrapartida, nos estados, por razão da influência do federalismo adotado, a composição e a quantidade de votos dos jurados no *Grand Jury*, assim como no *Petty Jury*, variam constantemente. Pode-se destacar, por exemplo, o estado da *Virgínia* que adota na composição do Grande Júri o total de 7 (sete) jurados e os estados de *Massachusetts*, *New Hampshire* e *New Jersey* que seguem o modelo federal e adotam 23 (vinte e três) jurados, conforme lições de MACIEL (1997, p. 406). Quanto ao Pequeno Júri, esse número também varia, como no caso dos estados de *Arizona* e *Utah*, que adotam o número de 8 (oito) jurados, e *Connecticut*, *Florida*, e *Nebraska* que adotam um corpo composto por 6 (seis) cidadãos. Ressalta-se que, em razão do julgamento de crimes de natureza grave, a maioria dos estados acompanha o modelo federal, e adotam, portanto, um corpo de jurados composto por 12 (doze) pessoas.

A quantidade dos votos para se computar uma decisão válida também diverge quando se observa os estados. Em dissonância à unanimidade exigida pelo modelo federal, o estado de *Louisiana*, quando da demanda de *Johnson v. Louisiana* em 1972, e o estado de *Oregon*, no julgamento de *Apodaca v. Oregon* em 1972, por exemplo, adotaram a condenação dos réus pelo cômputo de 9 (nove) votos contra 3 (três). Todavia, após o já mencionado caso de *Williams v. Flórida* em 1970, ficou decidido pela Suprema Corte, ao analisar a constitucionalidade da composição e da

quantidade de votos para uma decisão válida no Júri, que um Conselho de Sentença com poucos membros não garantem a prevenção dos abusos de poder contra o cidadão, e que o número mínimo para se efetivar essa proteção seria um número mínimo de 6 (seis) jurados. Desta feita, restou fixada a tese de que um corpo maior de jurados promove melhor debate e conseqüentemente uma decisão mais alinhada à justiça, conforme análise de AVELAR (2012, p. 36).

Quanto às particularidades do julgamento norte-americano, ressalta-se o sistema do *guilty plea* e da *plea bargaining* que consistem, segundo GRAZIOLI (2015, p. 4) e ANSANELLI JÚNIOR (2005, p. 194), em técnicas utilizadas para a modificação da pena do acusado perante certas contrapartidas exigidas dele, com fito de obter a confissão do crime. Na primeira, de maneira sucinta, o acusado se declara, espontaneamente, culpado e obtêm benefícios como a redução da pena, por exemplo. Na segunda, há um procedimento de negociação entre o acusado e o Ministério Público, que consiste em também obter a confissão do acusado, barganhando a desclassificação de qualificadoras do delito, ou até mesmo, uma nova tipificação, com menor pena cominada.

Por conseguinte, enfim, o sistema recursal, no caso do Tribunal do Júri nos EUA, parte da rediscussão das decisões condenatórias pelo *appel from a conviction*, que se provido, não analisa erros ou vícios para saná-los, aproveitando-se o procedimento já produzido, mas sim, ocasiona a anulação do julgamento anterior com a formação de um novo julgamento perante novos jurados. Mediante análise do entendimento de HENDLER (2003, p. 217 e 525), o recuso *appel from a conviction*, ou a apelação, só versa sobre matéria de direito, e somente um novo julgamento perante um novo júri é que poderá modificar um veredito anterior.

2.3 FRANÇA

A França, na abordagem desse capítulo, inaugura o grupo de países que adotaram como sistema jurídico o modelo da *Civil Law*. Conforme já explanado, os países que assimilaram esse modelo de sistemática jurídica são ligados diretamente à codificação das regras que compõem seu ordenamento jurídico. E por serem países de cultura jurídica influenciada pelo direito romano-germânico, direito canônico e comercial, são regidos pela adstrição à letra das leis e dos códigos, sendo a jurisprudência, em regra, complemento subsidiário de hermenêutica legal.

Como partida para a análise do Júri em solo francês, é imperioso que se evidencie, primeiramente, que esse sistema de julgamento popular originou-se da intrínseca relação da França com seus antigos governadores. , no período da Revolução Francesa, que ocorreu entre 1789 e 1799, o absolutismo chegou ao fim mediante intensa e radical participação popular, principalmente burguesa, contra o sistema de governo que privilegiava a classe social da nobreza e do clero, em detrimento do restante do povo, que vivia em situação precária, conforme aponta SILVA (2018).

Nesse período, a essência das reivindicações dos revolucionários era a efetivação dos direitos da sociedade, em forma de maior participação popular nas decisões que envolvessem o governo, por exemplo. Assim, o objetivo, na seara jurídica, foi o de abolir dos magistrados o poder (que era exercido de maneira absolutamente autoritária) de decidir sobre as acusações que lhe eram enviadas, principalmente pelo meio que esses usavam para se chegar à “verdade” que se pretendia: a confissão do crime, seja ele qual for, mediante a tortura.

Dessa maneira, o pleito da classe revolucionária era de que os cidadãos integrassem o sistema jurídico, dando verdadeira legitimidade e aplicação à soberania do povo. Nas palavras de STRECK (2001, p. 79):

A falta de fé nos juízes baseava-se no trabalho que estes haviam realizado em favor do monarca absoluto, trabalho esse caracterizado pelo conformismo e pela docilidade [...]. Desde então fomentou-se uma tradição na França que se estende até nossos dias. Revela notar a exclusão dos tribunais da tarefa de garantir a Constituição, exclusão que marca o sistema francês e que tem influído o pensamento europeu sobre essa matéria.

Nessa toada, instituiu-se o júri, na França, como ferramenta de participação cidadã, como aponta RANGEL (2015, p. 48):

Dotada de uma estrutura processual inquisitiva, a França necessitava de um mecanismo de controle do abuso estatal durante o procedimento criminal, pois a tortura, como meio de prova, era prática comum. O júri, então, veio colocar um freio nesse abuso representando os valores e os ideais dos revolucionários da época que fundaram a Revolução da época em três conceitos básicos: liberdade, igualdade e fraternidade. Liberdade de decisão dos cidadãos; igualdade perante a justiça e fraternidade no exercício democrático do poder.

Assim, as instituições judiciárias foram remodeladas às diretrizes do princípio da dignidade da pessoa humana e dos novos ideais igualitários, com as garantias que o sistema de julgamento pelo povo exibiu. E como nas palavras de MONTESQUIEU, que trouxe a lição de que “o Poder Judiciário”, citado por

FERRAJOLI (2009, p.06): “[...] não deve ser confiado a um senado permanente, mas sim a pessoas escolhidas dentre o povo, em determinados períodos do ano [...]”, o sistema de Júri francês rompeu com o *status quo* que o judiciário, complacente ao Antigo Regime, impôs e renovou o ordenamento da França trazendo o julgamento popular como símbolo da ascensão pública do povo. Nessa perspectiva, pelo Decreto de 30 de abril de 1790, e depois pela Constituição de 1791, conforme aponta TOURINHO FILHO (2004, p.73), o Júri foi, de fato, reconhecido como integrante das instituições judiciárias francesas.

Em seu sistema inaugural, o procedimento subdividia-se em três fases: a instrução, a acusação e o julgamento, sendo que o primeiro era composto por 8 (oito) cidadãos e o segundo por 12 (doze). No júri de acusação, os jurados eram sorteados de uma lista composta por 30 (trinta) nomes, que eram de cidadãos que tinham plena capacidade eleitoral, dos quais não podiam ser rejeitados pelas partes. No júri de julgamento, a cada ano, uma lista composta pelos eleitores era formada; dessa, a cada trimestre, eram retirados 200 (duzentos) nomes, dos quais 100 (cem) integravam a lista mensal. O órgão acusador, nesse júri em específico, poderia recusar até 20 (vinte) nomes injustificadamente, e do restante eram sorteados os 12 (doze), que se não sofressem oposição das partes, comporia o Conselho que proferiria o julgamento, conforme análise de AVELAR (2012, p. 42).

Ainda conforme AVELAR (2012, p. 42), o procedimento era marcado pela oralidade, sendo que os jurados, ao formarem sua convicção — pelo sistema ainda estar impregnado com a função de se opor ao obscurantismo do Antigo Regime — anunciavam e justificavam seu voto em voz alta, inexistindo o sigilo das votações, e só após o anúncio é que os depositavam em uma urna o qual era contabilizado *a posteriori*. É importante destacar, enfim, que para a formação de um veredito válido, eram necessários no mínimo 9 (nove) votos.

Não obstante, foi somente com a Lei de 28 de julho de 1978, que o júri foi definido com regras mais democráticas e garantidoras dos direitos dos cidadãos, para definir o procedimento a ser aplicado para o julgamento popular. Hodiernamente, conforme aponta STRECK (2001, p. 79):

Os deputados locais e a Ordem dos Advogados passam a participar da escolha dos jurados, que passa por um amplo filtro. As listas, anual e especial, são enviadas ao Prefeito pelo Presidente da Comissão, que entrega ao Presidente de cada Câmara. Pelo menos trinta dias antes da abertura das sessões da Cour d’ Assises, há os sorteios, realizados pelos seus presidentes, em audiência pública sobre a lista anual, onde retira-se os

nomes de trinta e cinco jurados que formarão a lista da sessão e os dez jurados suplentes, pelo menos quinze dias antes em relação ao dia da abertura da sessão. É na presença do acusado e por sorteio que são extraídos os nove nomes dos jurados que comporão a lista dos jurados que irão participar da sessão de julgamento.

Assim, após a promulgação da “Lei de 28 de julho de 1978” o sistema de julgamento popular ganhou novas formas, chamado de *Cour d’ Assises*, que traduzido para o português pode ser lido como “Tribunal de Justiça”. Nessa nova fase do Tribunal do Júri na França, a composição foi num modelo de escabinato, ou seja, foi composto por 3 (três) magistrados e 9 (nove) jurados leigos. O sistema decisório acontece em sessão secreta e individual, onde cada jurado será escrutinado levando-se em conta os quesitos que importam à infração penal, ou seja, todas as questões principais e secundárias que envolvam o fato e a quantidade *elementar* da pena. Conforme aponta RANGEL (2015, p. 48):

A culpa do acusado somente será reconhecida se houver pelo menos oito votos, dentre os 12 integrantes do júri, ou seja, dois terços dos votos. Os jurados, no escabinato, decidem também sobre a aplicação da pena, e a pena máxima deve ser aplicada pelo voto de oito jurados, sendo decisão por maioria absoluta, ou seja, pelo menos cinco jurados, dentre os nove que integram o júri, devem decidir sobre o quantum máximo da pena, se esta tiver que ser aplicada.

Após a deliberação quanto aos jurados que comporão o Júri de julgamento, já que a defesa do réu pode recusar imotivadamente até 5 (cinco) nomes e a acusação 4 (quatro), inicia-se a instrução em plenário, com a colheita das provas testemunhais, depoimentos e provas documentais. Após essa fase, inicia-se a já explanada deliberação individual e secreta dos jurados. Depois da contabilidade secreta dos votos, o magistrado presidente da seção abrirá o voto em plenário, tornando pública a contagem dos votos. Conforme aponta STRECK (2001, p. 80), para a condenação do réu são necessários, no mínimo, 8 (oito) votos e para absolver apenas 5 (cinco), sendo que os votos em branco e nulos são computados como acusatórios. Destaca-se, enfim, que caberá aos jurados a deliberação quanto à pena a ser aplicada ao réu, no caso de condenação.

Logo, como aponta AVELAR (2012, p. 44):

Para a imposição da pena máxima, faz-se necessário o mínimo de 8 (oito) votos. Não alcançando esse patamar, a pena máxima ficará limitada a 30 (trinta) anos, iniciando-se nova votação até alcançar-se a maioria absoluta quanto à fixação da pena. Não atingida a maioria absoluta, a pena anterior é descartada e inicia-se nova votação com a redução da pena até a identificação do quórum.

Em relação à função de jurado, além do estado francês arcar com as despesas de deslocamento do jurado, se houver a necessidade, há uma espécie de pagamento para compensar a perda do salário que o jurado ganharia em função de seu trabalho, a cada sessão, mediante comprovação. Cabe destacar também, que a lei não exige que os jurados motivem suas decisões, ou seja, para que eles votem não é necessária a explicação dos motivos que o fizeram chegar a determinado resultado.

Como destaca DERVIEUX (2005, p. 169):

A lei não exige que os juízes motivem os meios pelos quais eles se convenceram, não prescrevendo regras que devem se fazer presentes particularmente quanto à plenitude e suficiência de uma prova; ela determina que os jurados devem interrogar a eles mesmos, em silêncio e recolhimento, e buscar, na sinceridade da sua consciência, qual impressão de seu dever: tendes uma íntima convicção? atuou sobre sua razão, as provas levadas contra o acusado e os meios de sua defesa. A lei não faz senão uma pergunta, que resume toda a medida

2.4 ITÁLIA

A Itália, assim como a França, adotou um sistema jurídico de códigos e leis, e por isso também faz parte do grupo de países que adotaram como sistema jurídico o modelo da *Civil Law*. Dessa forma, portanto, o instituto do Tribunal do Júri foi implementado por meio de lei, que efetivamente o inseriu entremeio a sociedade italiana.

De maneira sintética, cumpre evidenciar que a primeira lei a disciplinar normativamente o instituto do Júri na Itália se deu no ano de 1859, com o Código de Processo Penal ou *Códice di Procedura Penale*. Ademais, outras duas importantes leis devem ser citadas, haja vista que posteriormente modificaram o procedimento do Júri Popular e estabeleceram sua base, com a qual se mantém até a atualidade, conforme preleção de RANGEL (2017): o *Reglamento giudiziario*, de 1865 e a Lei de 8 de junho de 1874. Assim, como uma nação estruturada no modelo da *Civil Law*, seu sistema de julgamento popular se desenvolveu a partir dessas normativas.

Entretanto, não há possibilidade de se abordar o modelo italiano e não destacar o fascismo, que influenciou diretamente a constituição do Tribunal do Povo na Itália. Conforme demonstra FERNANDES (2022), o fascismo pode ser conceituado como a forma radicalista com que se expressaram os adeptos da direita conservadora, em parte da sociedade italiana, no espectro político, de 1910 a 1945.

A expressão “fascismo”, criada por Benito Mussolini (1883 – 1945) em 1919, significava um alinhamento ao discurso político de viés nacionalista italiano, que obteve forte apoio da classe conservadora, mediante o crescente fortalecimento dos movimentos de orientação política socialista na Itália. Nesse cenário, chegando ao poder em 1922 após o uso orientado da violência pelos fascistas contra os socialistas, e impondo ao Rei Vítor Emanuel III (1869 – 1947) sua posse como chefe de Estado, Mussolini exerceu um governo centralizado no poder executivo, sendo a figura do líder ou *duce*, incontestável. Dessa maneira, é evidente que a intervenção nos outros poderes irradiou modificações também no Instituto do Tribunal do Júri, integrante do poder judiciário italiano.

Nesse ínterim, sendo — até então — o Júri um representante direto do exercício do poder pelo povo, esse instituto não haveria de permanecer sob a forte influência do *duce* italiano. Assim, por meio de decreto, em 1931, o governo italiano criou regras para o julgamento popular, sendo dentre elas a mais importante o modelo de escabinato que se chamava *Corti d’Assise*, conhecido pela sociedade da época como assessorado, pois somente indivíduos filiados ao partido fascista poderiam participar da corte, considerados assim “assessores do executivo”, de acordo com preleção de RANGEL (2017, p. 60).

Atualmente, o modelo da *Corti d’Assise* se mantém pelo escabinato; todavia, sem a interferência clara do poder executivo. Constituída por dois magistrados togados, denominados de *giudice a latere*, e seis cidadãos leigos, a corte do Júri se subdivide nos dois graus de jurisdição, ou seja, haverá um Tribunal Popular nos tribunais de piso e outro no segundo grau de jurisdição, denominada de Corte de Apelação. Cabe destacar que o serviço do júri é obrigatório, sendo que das 6 (seis) cadeiras disponíveis na *Corti d’Assise*, 3 (três) devem ser preenchidas por homens. Além disso, os jurados são escolhidos pelo magistrado que presidirá a audiência, sendo que devem ter de 35 a 65 anos, com boa conduta social e portadores de diploma de conclusão do ensino médio (para as Cortes de Apelação, os jurados devem ter diploma de ensino superior).

Enfim, a Corte participa diretamente das decisões de fato e de direito, sendo também responsáveis pela cominação do *quantum da pena*, conforme preleciona RANGEL (2017). O veredito deve ser produzido mediante maioria simples dos votos, sendo que o réu recebe o bônus da dúvida, ou seja, em caso de dúvida quanto ao voto, deve-se decidir pela absolvição.

Conforme destaca PELLIZZARO e WINCK (2018), *apud* BAYER (2014):

Conforme a pesquisa realizada, verificou-se que o Júri na Itália é bem aceito tanto pela doutrina, como pela sociedade, participando das decisões em todas as instâncias. A ampla participação da sociedade evidencia o quanto é importante, na Itália, a participação de juízes leigos. Outro fato observado é que os jurados leigos na Itália, são remunerados para exercer a função, o que faz com que se dediquem ainda mais no seu papel de representantes da sociedade. Portanto, em consonância ao sistema francês, o Júri italiano respeita o princípio da soberania dos veredictos, pois mesmo em instância de segundo grau dá a oportunidade ao juiz leigo decidir sobre o apelo.

É no mesmo sentido RANGEL (2017) *apud* LOPES JR (2004, p. 148 e 149):

Os conhecimentos e convicções pessoais que os leigos (em Direito) podem aportar são extremamente úteis para o juiz profissional, e o resultado do intercâmbio é francamente favorável para a melhor administração da justiça. Outra vantagem apontada é que no sistema de escabinato os juízes leigos e os profissionais formam um colegiado único, decidindo sobre o fato e o direito, de modo que os conhecimentos de um podem suprir as lacunas do outro. [...] Concluindo, ainda que o sistema de escabinos também possua inconvenientes, com certeza são muito menores que aqueles enumerados para o Tribunal do Júri. Como já apontado, não só é fundamental alterar a composição do órgão colegiado, mas também a forma como deve se desenvolver o próprio julgamento, incluindo aqui a necessária fundamentação que deve acompanhar a decisão.

Desta feita, apesar de o regime fascista ter dissimulado o que havia sido previsto nas leis iniciais, alterando a forma com que os jurados e magistrados eram escolhidos de maneira a tolher-lhes sua independência de julgamento, o formato atual, já modificado, é questão de orgulho da sociedade italiana e questão de admiração da doutrina especializada no Brasil.

2.5 ESPANHA

Adepta também do modelo de sistema jurídico da *Civil Law*, a Espanha foi diretamente influenciada pela Revolução Francesa quanto à formação do Tribunal do Júri. Conforme entendimento de NUCCI (2015, p. 79):

A primeira Constituição espanhola que ao tribunal popular fez alusão foi a de 1812, até que ingressou no sistema em 14 de setembro de 1872. Entretanto, em 3 de janeiro de 1875, a utilização do júri foi suspensa, voltando, por lei, em 20 de abril de 1888. Nessa ocasião, com competência ampliada, julgava todas as causas envolvendo delitos graves contra a vida e a honra das pessoas, delitos eleitorais e de imprensa.

Nesse sentido, observa-se que o povo espanhol, demonstrando ser um dos pioneiros, já participava das decisões do poder judiciário ainda no século XIX.

Assim, já em 19 de março de 1812, conforme desta NUCCI (2015), com a *Constituição de Cádiz*, já se observava expressamente a previsão do Tribunal do Júri como integrante da justiça na Espanha. Após sua suspensão, na segunda metade do século XIX, o Instituto retornou ao ordenamento com força total, abarcando a maioria dos delitos que envolvessem os bens jurídicos das pessoas físicas, em geral, tutelados pela seara penal. No entanto, ainda mediante a análise do entendimento de NUCCI (2015, p. 79), foi apenas em 27 de abril de 1931, que a restauração ocorreu, de fato, todavia com competência reduzida.

Hodiernamente, em sua Constituição, datada de 1978, mais especificamente em seu artigo 125, é cediço que faz parte dos direitos dos cidadãos o exercício da ação popular e da participação na administração da justiça por meio do Júri. Todavia, enfim, de forma específica, conforme leciona RANGEL (2017, p. 61), atualmente é por meio de Lei Orgânica que o direito espanhol disciplina o julgamento pelo Júri: a Lei nº 5/95. Segundo a Lei, em seu artigo 1º, ao Júri compete o julgamento pelos “delitos contra as pessoas, delitos cometidos por funcionários públicos no exercício de seus cargos, delitos contra a honra, delitos contra a liberdade, a segurança e os delitos de incêndio”, como, por exemplo, em espécie segundo o Código Penal Espanhol, homicídio (artigos 138 a 140), das ameaças (artigo 169.1.º), da omissão do dever de isenção (artigos 195 e 196), da ruptura (artigos 202 e 204), infidelidade sob custódia de documentos (artigos 413 a 415), suborno (artigos 419 a 426), influir no tráfico (artigos 428 a 430), a apropriação indevida de fundos públicos (artigos 432 a 434), fraude e extorsões ilegais (artigos 436 a 438), das negociações proibidas aos funcionários (artigos 439 e 440), a infidelidade sob custódia dos prisioneiros (artigo 471), conforme destaca SALLUM; OLIVATTO e SILVA NETO (2018).

Quanto à composição de sua Corte, a Espanha adotou o modelo puro anglo-saxão, conforme lição de TOMÉ GARCÍA (1995, p. 845), sendo que é composto por 9 (nove) jurados leigos e 1 (um) Magistrado togado presidente. Aos jurados compete a decisão sob a existência do fato ilícito e a culpabilidade do acusado, enquanto ao Magistrado competirá a presidência do procedimento e a aplicação da pena devida, além daquilo que se caracterizar como residual, em relação ao aspecto do direito. Cabe evidenciar aqui, que apesar de não se exigir bacharel em Direito dos jurados, é necessário que sejam maiores de idade, em pleno exercício de seus direitos políticos, não ser analfabeto e não estar impedido

físico, psíquico ou sensorialmente para o desempenho da função de jurado, conforme artigo 8 da Lei 5/95.

Ademais, é direito das partes entrevistarem os candidatos ao Júri, com o fito de extrair-lhes qualquer indício de afeição ou rejeição prévia a uma das partes, conforme destaca SOUZA e FRANCK JUNIOR (2000, p. 6). Dessa maneira, essa medida se justifica com o fito da segurança quanto a preservação da imparcialidade no Júri espanhol, posto que as perguntas formuladas pelas partes perpassam pelos aspectos psicológicos e sociais do indivíduo, sendo acompanhadas, muitas vezes, por profissionais da área que estão aptos a emitirem um parecer sobre a imparcialidade de determinado cidadão.

Além disso, é importante destacar que quanto ao voto, conforme entendimento de RANGEL (2017, p. 62), os jurados os proferirão em sala secreta e apartada, onde serão chamados nominalmente para declarar seu voto em voz alta, perante o todo o Conselho e o Magistrado, sendo que nenhum jurado poderá revelar o que nela ficou decidido ou quem votou em determinado entendimento. Ainda conforme RANGEL (2017), o réu será considerado culpado se houver, no mínimo, sete votos dentre os nove, conforme artigo 58 da Lei 5/95.

Destaca-se, também, que a Lei prevê remuneração para a função de jurado, pois se trata de função pública de relevante valor social. Dessa forma, nas palavras de SOUZA e FRANCK JUNIOR (2000, p. 9) *apud* TOMÉ GARCÍA (1995):

Embora a Lei não especifique mais nada, deve-se entender que a referida remuneração deve incluir as despesas de locomoção e as dietas correspondentes por dia de atuação. Quanto a este último, as propostas doutrinárias vão desde aqueles que propõem uma remuneração calculada com base no dobro do salário mínimo por dia de serviço; para aqueles outros que sugerem que a retribuição ser proporcional aos rendimentos que o júri deixa de receber devido ao exercício de sua profissão ou comércio, aumentado em 50% como um bônus que estimula a treinar participar como membro do júri; ou, finalmente, outros que entendem que a remuneração do júri não deve estar muito longe do que um magistrado criminal decide, ou um Magistrado ganha por dia de trabalho, descontados os complementos e trienais a que o juiz ocasional não tem direito.

2.6 PORTUGAL

Portugal, integrante do grupo de países que adotaram o sistema da *Civil Law*, inicialmente, teve na Revolução do Porto em 1820, o marco da instauração do Tribunal do Júri em suas terras. Caracterizada por ser um levante militar apoiado pelas elites de Portugal, a Revolução ganhou forças por conta da crise política e

econômica enfrentada com a mudança da Corte Real para o Brasil, onde os revolucionários exigiram o estabelecimento de uma “monarquia constitucional em Portugal”, conforme leciona SILVA (2022).

Ademais, conforme lição de ALMEIDA e SANTOS JÚNIOR (2016, p. 2), os revolucionários elaboraram a ideia da instauração de uma espécie de Júri com competência mais restrita, haja vista que somente nos casos de crimes de imprensa seria acionado. Dessa maneira, seria essa a ideia inicial de onde partiria a estruturação de um modelo de julgamento popular, que mais tarde alastrou-se pela Europa e depois por todos os continentes.

O Tribunal do Povo em terras portuguesas é atualmente mencionado em sua Constituição, a Constituição da República Portuguesa de 1976, na Parte III, Título V, Capítulo I, que organiza a temática dos Tribunais. Em seu artigo 207, menciona a faculdade da existência do julgamento popular, quando da oportunidade de a acusação ou a defesa requererem. Todavia, o ato normativo que disciplina o tema, de forma específica, é o Decreto Lei n.º 387-A/87, de 29 de dezembro, que contempla 18 (dezoito) artigos que trazem a estruturação do Júri em Portugal. Nesse Decreto Lei, é reforçado que o julgamento pelo Tribunal do Júri é facultativo, pois o réu somente irá a júri se as partes requererem, razão pela qual raramente há a instalação de sessão do júri em solo português.

Assim, de forma ainda mais específica, o Código de Processo Penal português, Decreto-Lei n.º 78/87, em seu artigo 13, prevê, *in verbis*

Art. 13. Compete ao Tribunal do Júri julgar os processos que, tendo a intervenção do júri sido requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, respeitarem a crimes previstos no título II e no capítulo I do título V do livro II do Código Penal:

Conforme leciona RANGEL (2017), é de competência do Júri os crimes cuja pena máxima possa ser superior a 8 (oito) anos de prisão, crimes contra a paz, a humanidade e contra a segurança do Estado. Em Portugal adota-se o modelo de escabinato, composto por 3 (três) juízes de carreira e 4 (quatro) cidadãos que possuem as mesmas atribuições. A função geradora do escabinato português difere do modelo francês, haja vista que nas terras portuguesas o fito foi o de intervir na decisão das questões de culpabilidade e determinação da pena, ou seja, permitir que fosse discutida a *quantidade elementar* da pena a ser aplicada; e como os cidadãos leigos não possuem a incumbência do bacharelado em Direito, os juízes

togados equilibrariam o Conselho. Dessa maneira, RANGEL (2009) citando SILVA (2000) traz que a seleção dos jurados:

Efectua-se através de duplo sorteio, o qual se processa a partir dos cadernos eleitorais e comporta as seguintes frases: a) sorteio de pré-selecção dos jurados; b) inquérito para determinação dos requisitos de capacidade; c) sorteio de selecção dos jurados; d) audiência de apuramento; e) despacho de designação dos jurados. O sorteio de pré-selecção visa apurar 100 cidadãos de entre os recenseados nos cadernos eleitorais correspondentes às freguesias integradas no âmbito da circunscrição judicial

Ademais, são requisitos para ser selecionado como jurado integrante do Júri, conforme RANGEL (2017):

- a) idade inferior a 65 anos;
- b) escolaridade obrigatória;
- c) ausência de doença ou anomalia física ou psíquica que torne impossível o bom desempenho do cargo;
- d) pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- e) não estarem presos ou detidos, em estado de contumácia, nem haverem sofrido condenação que implique incapacidade para o exercício da função de jurado

No modelo português, a deliberação pelo voto deve ser fundamentada, sendo que não só os juízes togados, mas também os cidadãos leigos devem produzir a exposição dos motivos que os fizeram se convencer do voto dado, indicando, além disso, quais os meios de prova que lastrearam seu convencimento. Nesse ínterim, NUCCI (2015) expõe que todos os integrantes do Conselho discutem entre si sobre o caso analisado e produzem certo debate sobre os caminhos que os levaram a determinada decisão; ao fim da sessão, o que é discutido na sala secreta fica apartado dos autos, sendo defeso que magistrados e jurados divulguem a matéria de suas discussões.

Nessa seara, o artigo 365 do Código de Processo Penal português traz o procedimento da votação: os votos serão proferidos oralmente, em ordem crescente por idade, votando primeiro os jurados (leigos), para depois votarem os juízes togados, votando por último o magistrado-presidente. Salienta-se, também, que pelo fato da pena estar como obrigação de deliberação pelo Júri, sua fixação é dada por decisão apartada, essa, no que lhe concerne, será válida quando atingir maioria simples.

Dessa forma, sendo um meio de julgamento facultativo às partes, como já destacado, o Júri não se caracteriza por ser usual, haja vista a preferência pela decisão de um único juiz togado, em vez de um conjunto de pessoas. Nesse

aspecto, NUCCI (2015, p. 78) assevera que o modelo de escabinato faz com que o modelo de Júri se distancie do modelo com maior participação do povo, o que pode ocasionar certo afastamento quanto seu conceito democrático. Em contrapartida, RANGEL (2017, p. 64) mostra que o modelo adotado converge, desde a origem do instituto, para o preceito democrático, *ipsis litteris*:

A necessidade de fundamentação e de comunicação entre os jurados é típica de um sistema judicial amparado no regime democrático, no qual maioria, por si só, não significa democracia, mas sim consenso que, se for com a liberdade do outro, não tem validade.

Assim, é certo que apesar do “afastamento de sua essência democrática”, conforme entende NUCCI (2015), o modelo de escabinato não ofende o Direito, uma vez que no lugar dos cidadãos leigos se inclui juízes togados e, portanto, especialistas do ramo do Direito. Logo, seu fito de se garantir a aplicação da justiça ao caso concreto é alcançado pela substituição de uma decisão oriunda de indivíduos leigos, por outra mais técnica, e comprovado ainda pela preferência da sociedade portuguesa pela decisão de um juiz togado singular, em detrimento do júri.

3 O JÚRI NO BRASIL

O Instituto do Tribunal do Júri em solo brasileiro foi diretamente influenciado pelos países do velho continente, haja vista que, ainda no século XIX, fora colonizado por diversas nações europeias, como Portugal e Holanda, por exemplo. Todavia, a contribuição para a integralização de um procedimento estruturado viera de Portugal, a nação com maior participação no processo colonizador das “terras tupiniquins”. Dessa maneira, o procedimento legal do julgamento popular adveio, historicamente, do molde português, que, no que lhe concerne, recebeu forte contribuição do modelo francês, posto o compartilhamento do sistema jurídico da *Civil Law*.

3.1 A EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL

Sendo o Brasil um país evidentemente organizado pelo sistema da *Civil Law*, todo o ordenamento jurídico gira em torno das leis positivadas. Assim, mediante análise da hierarquia das normas, observa-se que aquelas de menor grau, como as medidas provisórias e resoluções, por exemplo, devem se subordinar as de maior grau, como as leis ordinárias, também, por exemplo. Logo, sendo a Constituição Federal a norma com o maior status no ordenamento jurídico brasileiro, as demais devem respeitar suas disposições. Dessa maneira, enfim, para que se verifique as principais nuances do Tribunal do Júri no Brasil, há que se observar as disposições inclusas nas Constituições que integraram o sistema jurídico brasileiro desde o ano de 1824 até sua última promulgação, em 1988.

3.1.1 O Tribunal do Júri na Constituição Imperial de 1824

Em prima análise, é importante que se destaque que durante a evolução legislativa do Brasil, em se tratando da regulação do Tribunal do Júri, houve diversos atos normativos que modificaram sua estruturação. Nesse sentido, os textos legais instituidores de novidades sobre a temática do Júri não mantiveram um padrão de evolução do Instituto, o que significa dizer que houve leis que ampliaram e inovaram quanto à competência material do Júri, por exemplo, e outras que restringiram-na. Nas palavras de TUBENCHLAK (1999, p.04):

[A evolução legislativa do Júri no Brasil pode ser comparada a uma] (...) guerra santa: ora avançando, ora compelido a recuar, ora deformado em sua competência material, resistiu galhardamente a tudo isso, inclusive dois períodos ditatoriais.

Posto isso, cabe destacar que o primeiro ato normativo a dispor sobre Julgamento Popular no Brasil foi o Decreto de 18 de julho de 1822, instituído pelo então Príncipe Regente Dom Pedro I (1798 – 1834) — influenciado diretamente por José Bonifácio de Andrada e Silva (1763 – 1838), conhecido historicamente como “Patriarca da Independência” —(haja vista a volta de Dom João VI (1767 – 1826) a Portugal, em 1821, como consequência direta da Revolução do Porto, em 1820), ainda antes da Independência do Brasil, declarada em 7 de setembro de 1822.

Nessa primeira concepção, um corpo de 24 (vinte e quatro) jurados seria escolhido dentre os eleitores da respectiva comarca, entre aqueles que fossem homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, conforme parágrafo segundo do Decreto. Esses seriam competentes para julgar tão somente o fato do delito, sendo de competência do juiz o julgamento do direito. Destaca-se, ademais, que dos 24 (vinte e quatro) integrantes do Júri, até 16 (dezesesseis) poderiam ser recusados pela defesa, sendo que o número que restasse formaria o corpo definitivo de julgamento. Além disso, evidencia-se, também, que o mencionado corpo de jurados fora instaurado para julgar especificamente os crimes de abuso de liberdade de imprensa, os quais poderiam ser rediscutidos, em grau de apelação interposta diretamente ao Príncipe Regente, buscando-se a “Real Clemencia”, conforme parágrafo terceiro do Decreto.

Após a Declaração de Independência do Brasil, em 7 de setembro de 1822, Dom Pedro I fora aclamado como imperador das terras brasileiras. Com a quebra do vínculo colonial com a antiga metrópole portuguesa, e com o intento de organizar uma nova estrutura normativa para o país, a Assembleia Constituinte que havia sido formada ainda em junho de 1822, como destaca SILVA (2022), fora direcionada contundentemente para a formulação de uma Constituição que garantisse maior harmonia e organização à nação, nas palavras do então Imperador, conforme BRASIL (2003, Tomo I, p. 10 e 18):

[Seja elaborada] uma Constituição, em que os três Poderes sejam bem divididos de forma; que não possam arrogar direitos, que lhes não compitam, mas que sejam de tal modo organizados, e harmonizados, que se lhes torne impossível, ainda pelo decurso do tempo, fazerem-se inimigos, e cada vai mais concorram de mãos dadas para a felicidade geral do Estado. (...) Espero, que a Constituição, que façais, mereça a Minha Imperial Aceitação,

seja tão sábia, e tão justa, quanto apropriada à localidade, e civilização do Povo Brasileiro (...).

Assim, em 25 de março de 1824, fora outorgada a primeira Constituição do Brasil, que trazia em seu corpo 179 artigos que conteriam as diretrizes da nova normatização do sistema jurídico brasileiro. Dessa forma, em seu Título 6º, nos artigos 151⁷ e 152⁸, o Tribunal do Júri recebera atribuição como órgão integrante do “*Poder Judicial*”, sendo competente para julgar tanto as causas cíveis quanto criminais.

A composição do Júri se manteria (assim como a restrição à análise factual) em 24 (vinte e quatro) membros, conforme o Decreto de 18 de julho de 1822, que seriam escolhidos por meio de critérios subjetivos, “dentre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas”, e um critério objetivo, sua classificação como eleitor. Nesse ínterim, posto a vigência no país da modalidade de voto conhecida como “censitária”, onde só se permitia votar os homens brasileiros livres, maiores de 25 (vinte e cinco) anos, católicos, alfabetizados ou não, com renda líquida anual superior a 100 mil réis, conforme aponta AVELAR (2012, p. 47), só integrava o corpo de jurados a elite do Brasil, como nobres, burocratas, militares e comerciantes ricos, por exemplo. Assim, o traço da composição popular, essencial dessa espécie de julgamento, não era observado entremeio a sociedade imperial brasileira do século XIX.

Foi então que em 20 de setembro de 1830, por meio de uma lei aprovada pelo imperador Dom Pedro I e pela Assembleia Geral, que versava, principalmente, sobre o abuso da liberdade da imprensa, que o Júri recebera modificação estrutural: sob evidente influência inglesa, fora dividido em “*Jury de Acusação*” e “*Jury de Julgação*”. Quanto ao primeiro, a Lei dispunha que os jurados seriam responsáveis pela decisão quanto à existência da matéria para a acusação, exercendo deliberação quanto à admissibilidade do recebimento da peça acusatória. Conforme disposição do título IV da supracitada Lei, a decisão seria considerada válida se fosse dada após a verificação das provas produzidas, e deliberação dos jurados em sala apartada, por maioria absoluta. Após a admissibilidade positiva da denúncia, era vez do segundo instituto, onde se produzia novo sorteio e novo procedimento, em que

⁷ Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

⁸ Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei.

após a oitiva das partes, testemunhas e colheita das provas, competia ao Júri de “*Julgação*”, também em sala apartada, a deliberação sobre o mérito e a procedência da acusação, por maioria absoluta, conforme destaca AVELAR (2012, p. 47). Enfim, ao magistrado, era direcionada a presidência das sessões, o direcionamento dos jurados quanto às questões de direito e a atribuição da pena ou absolvição.

Com a promulgação do “Código do Processo Penal”, em 29 de novembro de 1832, o Júri recebeu ampla competência para julgamento, sendo responsável por quase todos os crimes que seguissem o procedimento ordinário, posto que o procedimento sumário era reservado ao juiz de paz. Dividido em “Júri de Acusação” e “Júri de Sentença”, os jurados continuavam sendo eleitos mediante o cumprimento dos requisitos subjetivos e objetivo destacados, conforme artigos 23⁹ e 27¹⁰ do supramencionado Código: “escolhidos dentre os eleitores de bom senso, probidade, inteligentes, íntegros e de bons costumes”. Quanto ao primeiro, era composto por 23 (vinte e três) membros e o segundo por 12 (doze), assemelhando-se ao modelo inglês do Grand Jury e Petit Jury. Além disso, destaca-se que, conforme o artigo 332 do referido Código, as decisões deveriam respeitar a maioria de dois terços dos votos, exceto para aqueles punidos com a pena de morte, que exigia unanimidade na votação.

Nos anos seguintes foram editados atos normativos, conforme outrora explanado, que restringiram a competência do Júri, como o Decreto nº 707 de 9 de outubro de 1850, e outros que ampliaram, como a Lei 2.033 de 20 de setembro de 1871. Todavia, com a promulgação do Decreto nº 848 de 11 de outubro de 1890, após a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889, fora criada a Justiça Federal e, por consequência, o Júri Federal, que era composto por 12 (doze) jurados escolhidos dentre uma lista de 36 (trinta e seis) jurados integrantes da respectiva comarca do estado. Assim, com o fito de resumir as principais alterações

⁹ Art. 23. São aptos para serem Jurados todos os cidadãos, que podem ser Eleitores, sendo de reconhecido bom senso e probidade. Exceptuam-se os Senadores, Deputados, Conselheiros, e Ministros de Estado, Bispos, Magistrados, Officiaes de Justiça, Juizes Ecclesiasticos, Vigários, Presidentes, e Secretarios dos Governos das Provincias, Commandantes das Armas, e dos Corpos da 1ª linha.

¹⁰ Art. 27. As Camaras Municipaes com os Juizes de Paz, e Parochos, logo que receberem as listas parciaes dos districtos, formarão uma lista geral, excluindo sómente della os que notoriamente não gozarem de conceito publico por falta de intelligencia, integridade, e bons costumes. Se porém em algum Termo, ou Termos, ainda mesmo depois de reunidos, como dispõe o artigo 7º, resultarem apenas sessenta Juizes de Facto, ou pouco mais, de sorte que não bastem para supprir as faltas, que por ventura occorram, se ampliará a apuração até numero tal, que seja sufficiente.

na estruturação do Júri, cabe destaque das palavras de MOSSIN *apud* MARQUES (2009, p. 179):

A lei federal 221, de 20 de novembro de 1894, tornou o corpo de jurados federais menos independente do corpo de jurados estatua da comarca (art. 11 da lei 221); e a lei federal 515, de 3 de novembro de 1898, excluiu da competência do júri o julgamento dos crimes de moeda falsa, contrabando, peculato, falsificação de estampilhas, selos adesivos, vales postais e cupons de juros dos títulos de dívida pública da União, atribuindo-o ao juiz da seção. Finalmente todas essas reformas foram consolidadas pelo Decreto federal 3.084, de 5 de novembro de 1898, que constituiu, durante muitos anos, o código de Processo Civil e Criminal da justiça federal. Enumerando-se, então todos os casos de competência do Júri.

3.1.2 O Tribunal do Júri na Constituição Republicana de 1891

Após a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, a monarquia chegara ao fim e assim iniciava-se no Brasil uma nova fase de sua história. A sobreposição dos republicanos originou, sob a liderança de Marechal Deodoro da Fonseca (1827 – 1892), a instalação de um governo provisório que necessitava de sustentação legal, posto sua inaugural intenção republicana. Para isso, o mecanismo que melhor se adequava à instauração de uma nova visão política para o país era a edição de uma nova Constituição.

Assim, após o exílio da família imperial brasileira em 1889, o Governo Provisório convocou uma nova Assembleia Nacional Constituinte com o fito de elaborar a primeira Constituição Republicana do Brasil. Logo, em 24 de fevereiro de 1891, sob a grafia de Rui Barbosa (1849 – 1923) e Prudente de Moraes (1841 – 1902), inspirada na Constituição Americana de 1787, foi promulgada a nova Constituição do Brasil.

Há que se destacar que a Constituição de 1891, dentre outras inovações, inaugurou a Forma de Governo Republicana, o Sistema de Governo Presidencialista e a Forma de Estado Federado. Nesse sentido, sob a égide da Teoria dos Três Poderes, elaborada por Montesquieu (1689 – 1755), a criação dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário trouxe uma ampla autonomia aos estados, antigas províncias. Nesse sentido, iniciou-se um modelo de organização legislativa onde se buscava a prevalência dos modelos locais, sendo da União apenas a competência sobre as normas gerais. Dessa maneira, o novo modelo republicano propiciou aos entes federativos uma autonomia que era novidade aos governos, o que

ocasionaram, em certa medida, conflitos sobre os limites do poder de legislar, por exemplo.

Na Carta Maior de 1891, tipicamente liberal, como destaca COSTA JÚNIOR (2007, p. 24) — onde também inaugurou-se o modelo de Estado Laico, houve uma seção para tratar dos direitos individuais denominada de “Declaração de Direitos”. Nessa Seção, em seu artigo 72, § 31, houve a manutenção do Júri por meio da edição de curtas palavras, *in verbis*: “É mantida a instituição do jury”. Nessa perspectiva, observa-se que o Instituto Popular fora incorporado ao texto constitucional com o status de Garantia Individual, dada sua localização na referida Seção, em contrapartida, de sua anterior previsão restrita a órgão integrante do Poder Judiciário.

Todavia, ressalta-se, também, que a Constituição, como se observa pelo excerto do artigo supracitado, fora sucinta e direta quanto à disposição sobre o Tribunal do Júri. Assim, dada a simplicidade de tratamento dessa instituição, não houve previsão sobre o procedimento a ser adotado pela nação, quando da utilização do Júri. Acontece que a antiga Constituição Imperial de 1824 fora revogada ainda quando do Governo Provisório, e agora com a promulgação da Constituição de 1891, incorporadora de ampla autonomia aos entes federados, o cenário ficou deveras propício à estipulação de mudanças procedimentais do Tribunal do Júri, pelos estados brasileiros. Logo, nesse sentido, iniciaram-se os conflitos legislativos sobre o tema, posto que cada ente federado, na proporção de suas particularidades, decidia por alterar regras no rito que poderia ocasionar supressão de garantias essenciais ao Instituto de Julgamento Popular.

Pode-se citar como exemplo a Lei rio-grandense nº 10 de 16 de dezembro de 1895, que, nas palavras de AVELAR (2012, p. 55):

[A Lei rio-grandense nº 10 de 16 de dezembro de 1895] abolia o direito às recusas peremptórias dos jurados, o sigilo das votações e atribuía a apenas 5 (cinco) pessoas o status de Juízes de Fato (art. 54), justificando sua escolha sob o argumento de que assim tornaria mais perfeita a seleção de seus membros.

Como se observa, houve claríssimo ferimento ao procedimento que antes era aplicado no país, o que não passou despercebido por Rui Barbosa. Conforme destaca AVELAR (2012, p. 55), ilustríssimo jurista brasileiro declarou que, ao menos, a redução do número de jurados poderia ocasionar manifesta injustiça de

juízo, pois com certeza, haveria a possibilidade de decisão por apenas 3 (três) votos.

Nesse entremear, em suma, o juiz Alcides de Mendonça Lima, em sintonia à Constituição Republicana, declarou a inconstitucionalidade da referida Lei do Rio Grande do Sul determinando que ao julgamento que presidia, fosse aplicada a normativa procedimental que vigorava no Império. Essa decisão reacionou a manifestação contrária do então Governador do Rio Grande do Sul, Júlio de Castilho, que o denunciou pelo suposto crime de exceder o limite das funções próprias do emprego, prevista no artigo 226 do Código Penal de 1890¹¹. O caso chegou ao Supremo Tribunal Federal, que após a defesa do magistrado intitulada por Rui Barbosa, ainda em 1897, absolveu o réu, sem ter apreciado sob a constitucionalidade da Lei gaúcha, conforme destaca AVELAR *apud* FARIA JÚNIOR (2012, p. 57).

Em virtude da ampla disseminação de modificações procedimentais quanto ao Tribunal do Júri, e ainda obstinados a evitar novos conflitos sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão datado de 07 de outubro de 1899, dispôs sobre as características essenciais do Tribunal do Júri de forma a evitar nova supressão de garantias quanto sua forma. Assim, destaca MARQUES (1997, p. 49) sobre o referido acórdão:

São características do Tribunal do Júri:

I – quanto à composição dos jurados:

- a) Composta de cidadãos qualificados periodicamente por autoridades designadas pela lei, tirados de todas as classes sociais, tendo as qualidades legais previamente estabelecidas para as funções de juiz de fato, com recurso de admissão e inadmissão na respectiva lista;
- b) O conselho de julgamento, composto de certo número de juizes, escolhidos a sorte, de entre o corpo dos jurados, em número tríplice ou quádruplo, com antecedência sorteados para servirem em certa sessão, previamente marcada por quem a tiver de presidir, e depurados pela aceitação ou recusação das partes, limitadas as recusações a um número tal que por elas não seja esgotada a urna dos jurados convocados para a sessão;

II – quanto ao funcionamento:

- a) Incomunicabilidade dos jurados com pessoas estranhas ao Conselho, para evitar sugestões alheias;
- b) Alegações e provas da acusação e defesa produzidas publicamente perante ele;
- c) Atribuição de julgarem estes jurados segundo sua consciência;
- d) Irresponsabilidade do voto emitido contra ou a favor do réu. (sic).

¹¹ Art. 226. Exceder os limites das funções próprias do emprego: Pena - de suspensão do emprego por seis meses a um ano, além das mais em que incorrer.

Dessa forma, dada a omissão constitucional, o Supremo Tribunal Federal regulou a questão procedimental do Tribunal do Júri, que se manteve em voga até a próxima elaboração constitucional, em 1934. Destaca-se que mesmo após a emenda constitucional de 3 de setembro de 1926, que alterou diversos artigos da Constituição de 1891, o referido procedimento manteve-se regulado pelo Tribunal, posto que quanto ao Júri, sua mudança se deu, unicamente, quando de sua inserção na Seção dos Direitos Individuais. Ademais, o ato normativo que merece destaque é o Decreto nº 21.076 de 24 de fevereiro de 1932, posto que inseriu, por ventura de seu artigo 2º¹², as mulheres, maiores de 21 anos, no rol integrante dos eleitores, sendo assim consideradas aptas a integrarem o corpo de jurados, como destaca AVELAR *apud* BONFIM (2012, p. 58): “retirando dos varões a hegemonia de julgar”.

3.1.3 O Tribunal do Júri na Constituição Republicana de 1934

Visando se mensurar o contexto histórico envolto na promulgação da Constituição de 1934, é imperioso que se norteie o espectro analítico sob, primeiramente, a Revolução de 1930. Assim, em linhas breves, pode-se postulá-la como a responsável pelo fim da chamada República Velha (1889 – 1930), esta caracterizada pela evidente prática do domínio político-social clientelista por intermédio dos coronéis em torno do arranjo político das oligarquias, como destaca SILVA (2022). Dessa maneira, o protagonista da Revolução supramencionada foi Getúlio Dorneles Vargas (1882 – 1954), então governador (ou “presidente do estado”) do estado do Rio Grande do Sul. Logo, destaca-se que com a chegada de Vargas ao poder, instalou-se no Brasil o Governo Provisório, onde a então Constituição Federal de 1891 foi anulada, mediante o fechamento do Congresso Nacional. Enfim, Vargas iniciou o governo exercendo seu poder por meio de decreto-lei, e uma intensa interferência nos governos estaduais.

Nesse ínterim, Getúlio Vargas concentrou os poderes no Executivo, acumulando diversas atribuições. Nesse período, destaca-se, que o Congresso Nacional permanecia fechado, e os partidos políticos, que haviam sido extintos com sua chegada à Presidência da República, ainda não atuavam oficialmente no campo

¹² Art. 2º É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código.

político. Destaca-se também que as eleições presidenciais, objetivo inicial da Revolução, que fez com que ganhasse adeptos em massa, se adia em protelação, assim como a prometida convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte para a elaboração de uma nova Carta Política. Assim, a cada novo dia do primeiro governo de Getúlio Vargas, a característica que se elevava era o autoritarismo indiscriminado.

Desta feita, perdendo inicialmente o apoio do estado de Mato Grosso e Rio Grande do Sul, que apoiavam o estado de São Paulo — o mais indignado pelas irrestritas intervenções políticas do Executivo Federal, Vargas perdia o apoio dos antigos revolucionários de 1930, e da maioria dos Estados Brasileiros. Assim, vários conflitos armados foram surgindo pela região sudeste do país, com o objetivo principal de que fosse elaborada uma nova Constituição para o País, que não podia ficar mutilado de sua base jurídica maior. Dessa maneira, o conflito deixou sua marca: cerca de 900 mortes oficialmente confirmadas, de acordo com SILVA (2022). Todavia, ressalta-se que apesar dos participantes dessa revolta, conhecida como Revolução Constitucionalista, terem sido derrotados pelas tropas apoiadoras do governo federal, e seus principais líderes terem tido seus direitos políticos cassados, seu intento maior foi acatado, posto que em 1933 houve a realização de uma nova Assembleia Nacional Constituinte e a convocação de novas eleições para a escolha dos membros dos poderes Executivo e Legislativo.

Dessa maneira, em 16 de julho de 1934, uma nova Constituição havia sido promulgada, contendo 187 artigos em sua parte principal, preservou pontos da antiga Lei Maior de 1891 dispondo que os estados, a partir dali, tinham maior competência para legislar sobre sua própria organização judiciária, por exemplo, como destaca COSTA JÚNIOR (2007, p. 25). Assim, sob a verdadeira aplicação da forma de Estado federalista, a separação dos poderes em Executivo, Legislativo e Judiciário foi aplicada, de fato. Destaca-se, que sua maior contribuição, dada a inovação do tema em âmbito constitucional, foi a menção aos direitos trabalhistas, como a proibição da distinção salarial baseada no sexo, idade, nacionalidade ou estado civil do empregado (artigo 121, §1º, a¹³) e a criação do salário mínimo (artigo

¹³ Art. 121, § 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

121, §1º, b¹⁴). Posto isso, por fim, cabe a análise quanto ao preceito do Tribunal do Júri, também previsto de forma expressa na nova Constituição em seu Capítulo IV – Do Poder Judiciário, Título I – Da Organização Federal, artigo 72: “é mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei”.

Desta feita, como se depreende da observação da alocação do referido artigo na Carta Política de 1934, o Instituto do Tribunal do Júri foi recolocado no capítulo que versa sobre o Poder Judiciário, e não mais incluso sob o título dos Direitos Individuais. Conforme observa COSTA JÚNIOR *apud* POLETTI (2007, p. 26), tal movimento dos Constituintes Originários representou evidente retrocesso, haja vista a retirada do Júri como garantia aos envolvidos em demandas judiciais de sua competência. Salienta-se, ademais, que a previsão de que sua organização e atribuição fossem disciplinadas por lei, fez com que o referido Instituto caísse da preservação Constitucional, e assim, apenas por meio de regulação posterior, é que seria completada a estrutura do Júri no Brasil. Logo, resta evidente marca de despreocupação do legislador constitucional originário com a definição precisa das atribuições do Julgamento pelo Tribunal do Júri, deixando o encargo para lei infraconstitucional. Assim, MIRANDA (1937, p. 638), ao comentar sobre o aspecto do regramento simplório da Constituição sobre o Júri, dispôs:

Outrora, considerava-se direito, e foi o direito ao júri que se manteve. Hoje, só a instituição como tal, já suscetível de alterações tais que a deformem, que a reduzam ao mínimo, que vale, realmente, o artigo 72? Que manteve ele? Manteve o júri para um crime no mínimo. Porque basta ter-se conservado para o crime de homicídio, por exemplo, para se ter mantida a instituição. Outrossim, para outro crime.

Assim, embora tivesse havido retrocesso quando dá previsão do Júri na letra da Constituição de 1934, é evidente que seu texto não previu que o Instituto se manteria nos moldes do século XIX, pois não havia previsão manifesta na letra da Carta Política disso. Dessa maneira, contrariamente a isso, a Constituição de 1934, inspirada na Carta de Weimar, de 1919, no mínimo, eliminou a possibilidade de sua extirpação do Sistema Jurídico pátrio ao prever sua manutenção no supracitado artigo 72. Assim, nesse sentido, em suma, AVELAR *apud* VELLOZO (2012, p. 58): “[...] Continuava o júri imbuído de sua concepção liberal nascente, preservando o escrutínio secreto, as recusas imotivadas, o sigilo do voto, a incomunicabilidade dos jurados e o voto segundo sua consciência”.

¹⁴ Art. 121, §1º, “b” - salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador;

3.1.4 O Tribunal do Júri na Constituição “Polaca” de 1937

A era Vargas no Brasil, que compreende o período do ano de 1930 até 1945, foi marcada, desde a ascensão de Getúlio ao Poder com a Revolução de 1930, pela nítida adoção de um modelo de governo autoritário e centralizador. Inicialmente, como já explicitado, houve o Governo Provisório (1930-1934), que compreendeu a primeira fase da administração varguista. *A posteriori*, houve o período conhecido como Governo Constitucional (1934-1937), marcado, principalmente, pelo fito intervencionista do governo da época, que tinha a necessidade de legitimar a administração governamental que havia sido instaurada no país na década de 30. Nesse sentido, no dia 10 de novembro de 1937, por meio do programa de rádio Hora do Brasil, o período conhecido como Estado Novo (1937-1945) iniciou-se no país. Novamente o Congresso Nacional foi fechado e o Poder Executivo voltara a ter a concentração dos poderes, só que com uma agravante na conjectura atual: Vargas passou a receber o pleno apoio das lideranças militares. Dessa forma, nas palavras de FERNANDES (2022), “reivindicando a defesa da Segurança Nacional contra a ameaça comunista” – detalhada pelo documento conhecido como *Plano Cohen*, o Estado Novo se instaurava.

Destaca-se, desta feita, que a legitimação para o então regime instaurado pelo Estado Novo se deu com a outorga, em 10 de novembro de 1937, de uma nova Constituição Federal, conhecida popularmente como *Polaca* dada a inspiração na contemporânea Constituição polonesa de 23 de abril de 1935. Nessa perspectiva, cumpre ressaltar que, diferentemente da Carta Política anterior, a Constituição de 1937 não fora redigida por uma Assembleia Constituinte formada para esse fim, e sim centrada na figura de Francisco Campos (1891-1968), então Ministro da Justiça de Getúlio Vargas; e como ensina FERNANDES (2022), o Ministro era jurista de formação, no entanto, era “ajustado à linha de pensamento totalitária dos anos de 1930 e 1940”, o que evidentemente acarretaria uma produção legislativa com cunho autoritário. Assim, Campos sustentou o regime do Estado Novo com a legitimação dada por uma Constituição ditatorial redigida por ele mesmo, “ancorada em modelos do fascismo europeu, sobretudo italiano e polonês”, ainda nas palavras de FERNANDES (2022).

Destarte, quanto à previsão sobre o Júri, a nova Carta Maior se mostrou omissa, sendo que, nas palavras de FRANCO (1956, p. 16), “[...] opiniões diversas

surgiram na imprensa sustentando a supressão do Tribunal do Júri no organismo judiciário brasileiro [...]”. Entretanto, há quem defenda que, apesar do espírito geral autoritário do texto, a Carta não extinguiu o Instituto ao não abarcá-lo em seu corpo, como destaca AVELAR *apud* TORRES (2012, p. 59): “o júri, entretanto, subsiste. Cuidemo-lo dele com o zêlo que merece (sic)”. Nessa linha de pensamento, sem embargos aos argumentos destacados, é que se aponta a atitude retrógrada materializada na omissão sobre o Júri, fato que vai contra as previsões pátrias anteriores que o previam ora no capítulo dos direitos e garantias individuais, ora como integrante do Poder Judiciário. Portanto, sob essa perspectiva se conclui que a ausência de regulamentação sobre o Júri foi fruto da natureza autoritária da nova carta política, que alicerçava seus preceitos demasiadamente rígidos sob a justificação da manutenção da tranquilidade da sociedade, da proteção da paz e da segurança nacional.

Assim, no dia 05 de janeiro de 1938, por meio do Decreto-Lei de nº 167 (instrumento de imposição de vontade do Presidente da República, referendado pelo artigo 180 da Constituição Federal de 1937¹⁵), Vargas institui a nova regulação do Tribunal do Júri no Brasil. Conforme o redator da Constituição de 1937, em sua exposição de motivos sobre o Decreto, em 1938, dentre as principais mudanças impostas destacam-se:

a) fortalecimento da autoridade e maior amplitude de ação do presidente do Tribunal do Júri; b) critério positivo de maior rigor na seleção dos jurados; c) eliminação de ensejos e procrastinações e expedientes cavilosos; [...] e) redução do tempo dos debates, para evitar que estes degenerem em discussões acadêmicas ou torneios de retórica; [...] h) o julgamento por livre convicção, atribuído ao Tribunal de Apelação, quando tenha de pronunciar-se sobre os processos oriundos do Juri, em grau de recurso [...] (sic).

Ademais, como se depreende da observação do excerto supramencionado, e ainda conforme o destaca o artigo 96 do Decreto-Lei¹⁶, a soberania dos vereditos foi abolida do Julgamento Popular, sendo que a instância superior poderia, em apreciação de recurso apelatório interposto por qualquer das partes, condenar ou absolver o apelado, aplicando nova pena, desde que a decisão

¹⁵ Art 180 - Enquanto não se reunir o Parlamento nacional, o Presidente da República terá o poder de expedir decretos-leis sobre todas as matérias da competência legislativa da União.

¹⁶ Art. 96. Si, apreciando livremente as provas produzidas, quer no sumário de culpa, quer no plenário de julgamento, o Tribunal de Apelação se convencer de que a decisão do juri nenhum apôio encontra nos autos, dará provimento à apelação, para aplicar a pena justa, ou absolver o réu, conforme o caso.

do Júri fosse considerada indevida, dada as provas dos autos, sendo cabível a aplicação de uma “pena justa” ao apelado, conforme o artigo 92, “b” do Decreto¹⁷.

Nessa seara de adstrição dos poderes do Júri, enfim, sua competência restou reduzida aos crimes de infanticídio, duelo com resultado morte ou lesão seguida de morte, roubo seguido de morte, induzimento ou auxílio ao suicídio e homicídio, como destaca AVELAR (2012, p. 61). Quanto sua composição, além disso, o Julgamento Popular seria composto por 21 (vinte e um) jurados, dos quais somente 7 (sete) seriam sorteados para comporem o conselho de sentença; estes por sua vez, deveriam ser escolhidos dentre os cidadãos maiores de 25 (vinte e cinco) anos, que “ofereçam garantia de firmeza, probidade e inteligência no desempenho da função”, como ressalta o artigo 7º do Decreto¹⁸. Destaca-se, por fim, que o Magistrado detinha o poder de requisitar às autoridades das Comarcas locais, associações de classe e sindicatos profissionais a indicação dos cidadãos que reunissem as condições almejadas.

Ademais, para ilustrar a dimensão estrutural da justiça brasileira na época, sucintamente, destaca-se um dos mais gravosos erros judiciais na história brasileira: o caso dos Irmãos Naves. Nessa conjectura, Joaquim Naves Rosa e Sebastião José Naves foram acusados da morte de Benito Pereira Caetano, primo dos irmãos, por virtude de serem parceiros de negócios e dividirem um caminhão em que compravam e vendiam cereais. Dado o sumiço de Benito, haja vista seu crescente endividamento na praça, o recém-empogado delegado da cidade de Araguari, em Minas Gerais, inicia uma série investigativa que foi repleta de episódios de tortura dos irmãos, que “confessam” a prática do delito, conforme destaca o site MIGALHAS (2012). Os réus, chegando ao Tribunal do Júri daquela época, apesar da pressão existente, inesperadamente pelas autoridades, foram absolvidos por 6 votos a 1. Todavia, o Promotor apelou da decisão e remeteu o caso para novo julgamento perante outros jurados, momento em que foram novamente absolvidos.

Todavia, havendo nova apelação por parte da promotoria, o Tribunal de Apelação do Estado, por meio do acórdão de 4 de julho de 1939, deu provimento ao recurso para, como destaca COSTA, JÚNIOR *apud* FILHO (2007, p. 28): “cassar a decisão do Júri, que nenhum apoio encontrara nos autos, e condenar os réus

¹⁷ Art. 92, “b” - injustiça da decisão, por sua completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário.

¹⁸ Os jurados devem ser escolhidos dentre os cidadãos que, por suas condições, ofereçam garantias de fimesa, probidade e inteligência no desempenho da função.

Sebastião e Joaquim Naves à pena de 25 anos e 6 meses de prisão”. Enfim, cumprida a pena, e depois do falecimento de Joaquim Naves, Sebastião Naves, engendra uma busca pelo corpo de Benito, encontrado vivo em 24 de julho de 1952, na fazenda de seus pais, provando, de forma postergada, sua inocência e de seu irmão.

Desta feita, como se conclui, a Constituição de 1937 e o Decreto-Lei 167 tiveram, notadamente, um caráter autoritário e manifestamente retrógrado, na medida em que relativizaram a soberania dos vereditos, sendo o caso outrora relatado apenas um exemplo do resultado dessa decisão legislativa. Logo, nesse período, o que se constata é a retroatividade ao *status quo ante* à ordenação legislativa anterior, que afetou sistema jurídico como um todo, mais principalmente a estrutura do Tribunal do Júri, que foi suprimido em sua essência.

3.1.5 O Tribunal do Júri na Constituição Democrática de 1946

A partir da década de 40 o governo de Getúlio Vargas, principalmente o período do Estado Novo, já entrava em decadência perante a sociedade composta pela elite brasileira. Em suma, após a crescente insatisfação com seu governo, como pode se observar, por exemplo, pela produção do Manifesto dos Mineiros em 1946, por parte dos intelectuais de Minas Gerais, causada – também – pela manifesta contradição em se opor ao fascismo Europeu (quando do auxílio oferecido pelo Brasil na Segunda Guerra Mundial (1939 – 1945)), regime esse que inspirou o governo varguista e guardava semelhanças observáveis, o período ditatorial do governo de Getúlio Vargas entrava em ruína.

Assim, em 1945 a União Democrática Nacional (UDN), partido político brasileiro de orientação conservadora e frontalmente opositora às políticas de Getúlio Vargas, apoiada por grande parte da elite ruralista brasileira, e alguns militares de altas patentes, dão um golpe militar na Presidência da República em 29 de outubro de 1945 e Vargas é deposto. A cadeira da Presidência foi ocupada pelo então Presidente do Supremo Tribunal Federal, José Linhares, haja vista que Getúlio havia extinguido a figura do vice-presidente. Nesse sentido, o maior intento do jurista brasileiro e agora Presidente da República, era a redemocratização do país, o que fez com que fosse assegurada a realização das eleições previstas para o

comando do Executivo Federal e pela renovação parlamentarista, dessa vez encorpada pela presença de vários partidos políticos.

Dessa forma, destaca-se que o vencedor das eleições foi o General Eurico Gaspar Dutra, do Partido Social Democrático (PSD), que teve a incumbência de modificar a Constituição, deveras criticada pelos revolucionários. Posto isso, em 1946 a Assembleia Nacional Constituinte foi convocada e no dia 18 de setembro a nova Constituição foi promulgada. Nas palavras de COSTA JÚNIOR (2007), enfim, “introduzida a partir de ideias democráticas, a Constituição tratou da ordem social e econômica, [...] e regulou temas relacionados à família, à educação e à cultura”.

Seguindo os modelos das Constituições anteriores, trouxe em seu fim um capítulo dedicado aos Direitos e Garantias Individuais, local onde o Júri voltara a ser inserido. Nesse sentido, em seu artigo 141, § 28¹⁹, a nova Carta Política previu que seria “mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei [...]”. Observando a forma da escrita trazida pelo texto constitucional nota-se semelhança com o texto previsto em constituições anteriores, todavia, agora, o legislador constituinte definiu no bojo da norma uma estrutura que seria protegida pela Lei Maior, apesar de delegar a organização ao aparato infraconstitucional. Nesse ínterim, definiu também no § 28 do artigo supracitado que:

[...] contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A Constituição de 1946, imbuída no cenário jurídico brasileiro a partir de ideias democráticas, fortaleceu as instituições dando enfoque ao reequilíbrio entre os Poderes do Estado, como pode se depreender da breve análise intróita do texto normativo, pois já seu preâmbulo verifica-se a exaltação da organização de um regime democrático. Nesse aspecto, a instituição do Júri recebeu novamente a proteção da soberania dos veredictos, a definição de competência, em razão da matéria, exclusiva para julgamento dos crimes dolosos contra a vida — consumados ou tentados, e da proteção da plenitude de defesa do réu e do sigilo das votações. Assim, verifica-se que o texto normativo inovador quanto às previsões principiológicas do Instituto do Júri no país, fora inspirado pela expressão da liberdade em geral,

¹⁹ Art. 141, § 28 - É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

sendo que sob um regime de redemocratização política, o Instituto ganhou traços de lisura e democracia, protegendo a participação popular na administração da justiça. Dessa forma, nas palavras de AVELAR junto de FRANCO (2012, p. 65), verifica-se grande felicidade em sua manifestação quanto ao Júri, pela Constituição de 1946:

Mesmo na concepção moderna de democracia, não podemos afastar o cidadão da função de julgar, uma vez que colabora no governo elegendo seus dirigentes; colabora na confecção da lei elegendo os parlamentares; colabora na distribuição da justiça julgando seus semelhantes. Assim, o Júri é, ao mesmo tempo, não só uma garantia individual, como um direito do cidadão. Garantia individual, porque ninguém nega, ainda nos dias de hoje, e apesar das transformações das concepções democráticas, o direito de ser o acusado julgado pelos seus semelhantes, direito individual porque todos reconhecem ao acusado o direito de ser julgado acima das normas inflexíveis e rígidas da lei, a que um juiz togado está obrigado, julgando, de acordo com as condições locais, nas normas dos padrões morais da sociedade ou coletividade em que vive o onde cometeu o crime. O Júri figurou na Constituição de 91, defendido pelo grande jurista, advogado das liberdades públicas, Rui Barbosa; foi conservado em 26; entrou na Constituição de 34; apenas a de 37 o omitiu, mas ainda assim o espírito democrático do Brasil reagiu, e renasce o Júri na lei ordinária. A emenda foi aprovada. (sic)

Ademais, é imperioso que se destaque a Lei de nº 263 de 23 de fevereiro de 1948, que trouxe importantes modificações na estrutura do Júri, modificando uma série de artigos do Código de Processo Penal, Decreto-Lei de nº 3.689 de 1941. A referida Lei definiu a competência do Júri para o julgamento de vários crimes previstos no Código Penal, Decreto-Lei de nº 2.848 de 1940, modificando a redação do artigo 74 do Código Adjetivo, relacionando os “arts. 121, 1º, 121 § 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados”, como aqueles destinados ao julgamento popular. Além disso, outra mudança muito importante, intitulada pelo artigo 8º da referida Lei, dada a repercussão negativa da Constituição anterior, foi a possibilidade da revisão das decisões do Conselho de Sentença pelo tribunal *ad quem* quando da contrariedade manifesta às provas dos autos.

A mudança significativa restou manifestada nos parágrafos que, em suma, extinguiram do tribunal de apelação a aplicação do direito no caso concreto, sendo que caso o recurso fosse julgado procedente, a manifestação do Tribunal deveria se restringir em anular a decisão e determinar um novo julgamento, que no que lhe concerne, não poderia ser novamente anulado sob o mesmo fundamento jurídico. Assim, modificando o artigo 593 do Código de Processo Penal, a Lei impôs

o controle dos excessos que porventura poderiam ser praticados pelo Conselho de Sentença, sem que isso ferisse o primado da soberania dos vereditos.

3.1.6 O Tribunal do Júri na Constituição Federal de 1967

Precipuamente, de maneira inaugural, cumpre ressaltar que a Constituição de 1967 surgiu com o objetivo primordial de legitimar um governo, frequentemente de viés autoritário, com intensa centralização de poderes na figura do Presidente da República. Nesse sentido, portanto, cumpre destacar em linhas concisas o papel do período do Regime Autoritário Civil-Militar no Brasil (1964 – 1985) para a construção de uma nova Carta Política. Nessa perspectiva, como preceitua FERNANDES (2022), dada a crise política ocorrida no final do governo do então presidente João Goulart (1919 – 1976) — alavancada, principalmente pelas reformas de cunho social, como a reforma agrária, por exemplo, rotuladas como sendo de cunho semelhante ao comunismo internacional por grande parte da sociedade civil da época — somada à instabilidade que havia dentro das Forças Armadas, no sentido de apoiadores e divergentes do governo, e à cassação do mandato de Goulart pelo Congresso Nacional seguida da declaração de vacância da chefia do poder executivo, instaurava-se no dia 31 de março de 1964 o conhecido “Golpe de 1964”.

Nesse ínterim, os militares avançaram na tomada do poder para formarem, nas palavras de FERNANDES (2022):

[...] um “Comando Supremo”, constituído pelo general Costa e Silva, pelo Vice-Almirante Augusto Hademaker e pelo brigadeiro Francisco de Mello, que passou a redigir os “Atos Institucionais”, que, por sua vez, se sobreporiam à referida constituição vigente, a de 1946 – elaborada, diga-se de passagem, após o fim da ditadura do Estado Novo.

Assim, esses mesmos militares estabeleceram, por meio de Atos Institucionais, um sistema jurídico paralelo aquele vigente na época sob a tutela da Constituição de 1946. Dessa maneira, por exemplo, foi por meio desses instrumentos jurídicos que o General Humberto Castelo Branco (1897 – 1967) foi eleito, indiretamente, para a Presidência da República. Logo, com o fito de instaurarem certa legitimidade para um governo de cunho essencialmente autoritário, seria necessária uma ruptura com o sistema jurídico que vigia, pois este não sustentaria, legalmente, um governo que demonstrava forte rigidez. Dessa

forma, então, com a função de assimilar os Atos Institucionais, Castelo Branco forçou, como destaca FERNANDES *apud* FAUSTO (2022) a criação de um novo texto constitucional, que fora promulgada em 24 de janeiro de 1967 com vigência em 15 de março de 1967. Nessa perspectiva, sob a égide de uma Constituição de cunho protetivo da segurança nacional, o novo regime jurídico do país voltara a fortalecer a União na figura do Poder Executivo, que teve a figura do Presidente da República como sendo eleito de forma indireta pelo Congresso Nacional e pelo Colégio Eleitoral. Assim, como acima destacado, mediante a legitimação da atuação autoritária do regime militar no Brasil, a Constituição de 1967 reduziu de forma drástica a autonomia individual dos indivíduos, afetando diretamente o exercício de seus direitos e garantias individuais, consubstanciado, por exemplo, na suspensão destes.

Quanto ao Instituto do Tribunal do Júri, a nova Constituição manteve sua previsão no Capítulo “Dos Direitos e Garantias Individuais”, sendo que em seu artigo 150, § 8º, conforme preceitua COSTA JÚNIOR (2007, p.32), previu que seria mantido o Júri, sua soberania e sua competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. Entretanto, com a emissão de um decreto conhecido como Ato Institucional nº 5 (AI-5), o governo ganhou de fato traços ditatoriais, considerado um resultado do modelo autoritário instalado no Brasil em 1964 que almejava sua longevidade no poder. Na visão de SILVA *apud* SCHWARCZ e STARLING (2022), o AI-5 “era uma ferramenta de intimidação pelo medo, não tinha prazo de vigência e seria empregado pela ditadura contra a oposição e a discordância”. Assim, é notório que com a permissão dada pelo Decreto para o Governo impor sua vontade aos governados, até a Constituição sofreria alterações; o que aconteceu com a outorga da Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969.

Destaca-se assim que a Emenda alterou o artigo 150 da Constituição, prevendo apenas, nestas palavras: “é mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. Como se observa, houve supressão da previsão quanto à soberania dos vereditos, o que, nas palavras de COSTA JÚNIOR (2007, p.32), ensejou discussões entre doutrinadores da época no sentido de esclarecer se houve, com a não menção do texto constitucional, abolição da soberania dos vereditos, fato já havia sido superado na Constituição anterior após grande repercussão negativa. Entretanto, ainda sob seu esclarecimento, destaca-se que predominou que a abolição não ocorreu apenas

com a omissão da Lei Maior, e que assim se entenderia somente se no Código de Processo Penal houvesse reforma explícita, o que não ocorreu, haja vista o Tribunal Superior somente poderia remeter o caso a novo julgamento em plenário, caso houvesse uma decisão injusta. Assim, a previsão extremamente concisa da Constituição sobre o Instituto do Tribunal do Júri não afastou sua articulação perante a justiça brasileira da época, apesar de ser produzida pelo governo autoritário de 1967.

Desta feita, evidencia-se que o Brasil construiu um regime totalitário e repressivo com vistas a reprimir aqueles que se mostrassem dissonantes ao que era determinado pelo governo, transformando-se em um regime verdadeiramente ditatorial a partir de 1968, suprimindo direitos e garantias individuais, como a liberdade e a dignidade humana, por exemplo, em prol do bem jurídico comum e da segurança nacional. Logo, somente com a promulgação da Constituição de 1988, em relação ao Júri, seria instaurado um verdadeiro regime de garantia dos direitos individuais, onde o Júri seria alocado com maestria.

3.1.7 O Tribunal do Júri na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988, conhecida — após o discurso, em 2 de fevereiro de 1987, do então Presidente da Assembleia Nacional Constituinte que originou a nova Carta Política, Ulysses Guimarães (1916 – 1992) — como Constituição Cidadã, é a regente de todo o ordenamento jurídico brasileiro atualmente sendo “o texto-base que determina os direitos e os deveres dos entes políticos e dos cidadãos” brasileiros, conforme SILVA (2022). Nesse sentido, importante frisar que antes mesmo de 1988 já aconteciam debates disseminados por entre grande parte da sociedade brasileira de época, no entanto, condensados principalmente sob os advogados, intelectuais, políticos e estudantes, por exemplo, onde centralizavam as ideias sobre a defesa jurídica do Estado de Direito no Brasil. Como destaca SILVA (2022), um representante do afloramento de ideias foi o professor Goffredo da Silva Teles (1915 – 2009), por exemplo, que leu na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), ainda na década de 70, um documento intitulado “Carta aos brasileiros”, onde repudiava o regime militar pelo qual o Brasil passou, defendendo-se o lema “Estado de Direito já”, como destaca MORALES (2022). Assim, atacando diretamente a Constituição de 1967, era

defendido que somente por meio de uma Constituição advinda de um processo revolucionário legítimo, elaborada pelos representantes legítimos do povo, é que se teria uma Lei Maior válida.

Nesse aspecto, no ano de 1984, como destaca SILVA (2022), houve o movimento denominado de “Diretas Já”, que manifestou a exigência popular de que o Presidente da República eleito em 1985 chegasse ao poder por meio de eleição direta, ou seja, afastando-se aquela que se efetuava apenas entre os parlamentares. Nesse sentido, apesar de apoiada pela participação de milhares de pessoas no movimento popular pelas eleições diretas, a Emenda Constitucional nº 5 de 1983, conhecida como “EC Dante de Oliveira”, que reivindicava formalmente o retorno das eleições diretas no Brasil, não foi aprovada. Todavia, foi com a eleição de Tancredo Neves (1910 – 1985) indiretamente pelo Colégio Eleitoral, em 15 de janeiro de 1985, que o regime militar chegou ao fim, apesar deste não ter assumido a Presidência devido a uma infecção intestinal, conforme aponta MOURÃO (2019), substituído por seu vice José Sarney. Desta feita, após a eleição geral dos governadores, senadores e deputados ainda no governo Sarney, houve a formação de uma nova Assembleia Nacional Constituinte, que tomou posse em 1º de fevereiro de 1987 para elaborar a nova Constituição do Brasil. A Assembleia contou com cerca de 550 congressistas que uniram esforços durante mais de 1 (um) ano para a elaboração do texto constitucional, que foi oficialmente promulgado, com ampla participação de grupos populares, de 5 de outubro de 1988, estabelecendo, assim, a implantação das bases para o reerguer de um regime democrático no Brasil.

Nesse contexto, mediante a elaboração de um texto verificadamente garantista, a Constituição de 1988 trouxe, em seu Título II, Capítulo I, onde abordou os direitos e deveres individuais e coletivos, em seu artigo 5º, XXXVIII²⁰, a previsão do Júri como garantia fundamental dos indivíduos. De maneira inaugural no sistema jurídico brasileiro, a Norma Maior deu *status* de cláusula pétrea à previsão do inciso supramencionado, de forma a proteger ainda mais sua inviolabilidade, haja vista que em seu artigo 60, § 4º, IV²¹, previu-se a impossibilidade de se abolir, suprimir ou restringir matéria de direitos e garantias individuais, até por Emenda Constitucional, conforme destaca GRAZIOLI *apud* CAPEZ (2015, p. 5). Dessa forma, é notório o

²⁰ Art. 5º XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos;

²¹ Art. 60, §4º, IV - os direitos e garantias individuais.

intento dos constituintes originários dessa Carta Política de conservar o Instituto Popular, à semelhança da Constituição de 1946 - como anteriormente destacado, dando-lhe competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, na forma da alínea 'd' do supracitado artigo constitucional.

Seguindo essa linha de raciocínio, é importante ressaltar que o conjunto das garantias individuais trazidas pela Constituição de 1988 foi fruto direto do processo de redemocratização pelo qual passou o Brasil. Nesse sentido, enquanto se estabeleceu direitos fundamentais para o indivíduo, a Lei Maior trouxe-as como garantias fundamentais que serviriam como meio de eficácia daqueles, sob pena de se “ferir a coletividade no tocante à essência de seus direitos”, como destaca ALBUQUERQUE (2010, p. 72). Ademais, sob o enfoque dos direitos fundamentais, destaca-se que o Júri interage de forma nítida com sua primeira geração, haja vista sua vinculação ao direito de liberdade, consubstanciada nesse texto constitucional em forma dos princípios da plenitude de defesa (art. 5º, XXXVIII, a), do sigilo das votações (art. 5º, XXXVIII, b) e da soberania dos veredictos (artigo 5º, XXXVIII, c). Dessa forma, com a previsão e definição garantida pela Constituição aos cidadãos brasileiros, o texto normativo maior se mostrou, sobretudo, como uma garantia da democracia, nas palavras de COSTA JÚNIOR *apud* BASTOS e GANDRA (2007, p. 34):

O fato é que nele continua a ver-se prerrogativa democrática do cidadão, uma formula de distribuição da justiça feita pelos próprios integrantes do povo, voltada, portanto, muito mais à justiça do caso concreto do que à aplicação da mesma justiça a partir de normas jurídicas de grande abstração e generalidade.

Com o propósito de definir a base do Júri na Constituição de 1988, necessário se faz, em breves linhas, a abordagem dos princípios previstos nas alíneas do inciso XXXVIII do artigo 5º, como já mencionado. Logo, quanto à plenitude de defesa, evidencia-se que o texto refere-se à possibilidade do acusado se opor ao que se afirma em juízo contra sua pessoa. Seu fundamento encontra respaldo na íntima convicção dos jurados, que sem fundamentarem seus votos, formam sua convicção livremente, segundo sua consciência. Posto isso, o defensor poderá extrapolar o campo jurídico e usar de todo e qualquer argumento lícito para convencer os jurados de sua tese. Assim, como aponta, de maneira brilhante, OLIVEIRA *apud* MARTINS, KNIPPEL e ZELANTE (2016), não é por coincidência que o legislador definiu plenitude de defesa de uma forma, e ampla defesa de outra:

[...] segundo eles é necessário frisar que pleno é mais intenso que amplo, tendo, portanto, pretendido o legislador assegurar um universo maior de recursos defensivos em favor daquele que é processado perante o Tribunal do Júri. Esse princípio requer que o trabalho do defensor esteja acima da média, seja o mais perfeito possível, seja irretocável, cabendo ao promotor e ao juiz, como fiscais do cumprimento da lei, sejam vigilantes quanto ao desempenho do advogado, devendo, caso a defesa seja sofrível, requerer (o promotor) ou determinar (o juiz), a dissolução do Conselho de Sentença, por se considerar o réu indefeso, nos termos do artigo 497, inciso V, do Código de Processo Penal brasileiro.

Seguindo, quanto ao sigilo das votações, ensina BONFIM (2009, p.496) que o voto dos jurados deverá se resultar das respostas aos quesitos formulados pelo magistrado. Em sala apartada e secreta, se possível, conforme aponta OLIVEIRA (2016), os jurados votarão de forma sigilosa, respondendo com sim ou não os quesitos que lhes serão formulados pelo Juiz, em forma de questionário, e sempre se preservando o segredo dos votos e mantendo a incomunicabilidade entre eles. Dessa maneira, não se pretende dar absoluto segredo ao procedimento dos votos, mas sim, apartar os jurados do público em geral, para dar efetivo cumprimento à formação da convicção dos jurados sem que o ambiente externo imponha-lhes qualquer espécie de pressão para votar em determinado sentido. Logo, enfim, estarão presentes apenas os jurados formadores do Conselho de Sentença, o juiz togado, o órgão acusatório, o defensor e os serventuários da justiça.

Ademais, em relação à soberania dos veredictos, o texto constitucional traduz a ideia da impossibilidade do Tribunal Superior modificar a decisão proferida pelos dos jurados, para tratar de matéria de direito e absolver o réu previamente condenado, ou condenar o réu previamente absolvido pelo Tribunal do Júri. Assim, para evitar os erros cometidos no passado da justiça brasileira, como já destacado no presente trabalho, o constituinte originário optou por inserir a soberania como garantia ao julgamento pelo Júri. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença a cerca dos elementos que integram o crime deverá ser respeitada, sendo que não poderá ser modificada posteriormente; todavia como preceitua OLIVEIRA *apud* CAPEZ (2016), o princípio manifesta-se como relativo, uma vez que é permitido a interposição de recurso de apelação, como preceitua o artigo 593, III, d do Código de Processo Penal²². Em contraponto, no entanto, destaca-se que o

²² Art. 593, III - III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão

mérito não restará deliberado pelo órgão colegiado superior, e sim, apenas aos jurados será competido julgá-lo.

Desta feita, como se depreende da análise do que fora explanado, a Constituição de 1988 reestabeleceu as prerrogativas do Júri, definindo os princípios da plenitude de defesa, do sigilo das votações e da soberania dos veredictos como garantias individuais, sob a proteção constitucional pétrea, podendo ter seu escopo redefinido somente a partir de uma nova Carta Política. Portanto, as bases do Instituto foram definidas, de forma inovadora, democraticamente, o que garantiu à sociedade o estabelecimento do Julgamento Popular como item embutido no rol de seus direitos básicos, não podendo o Estado, quando se constatar todos os requerimentos legais para sua utilização, outra vez suplantá-lo.

3.2 O PROCEDIMENTO ATUAL

Primeiramente cabe destacar que, segundo a regra do art. 74, § 1º do Código de Processo Penal, compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, mais especificadamente, aqueles previstos nos artigos 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, respectivamente, os crimes de homicídio, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, infanticídio e aborto. Além disso, destaca-se que no Procedimento brasileiro se aplica o princípio da especialidade conforme artigo 394 § 3º do Código de Processo Penal²³, que prevê a prevalência da norma especial sobre a geral, sendo o Júri disciplinado pelas normas previstas no Capítulo II do Código de Processo Penal. Assim, é imperioso que se destaque que, atualmente o Júri possui um procedimento bifásico, posto que na primeira fase haverá o juízo de formação de

dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. § 1º Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal *ad quem* fará a devida retificação. § 2º Interposta a apelação com fundamento no nº III, c, deste artigo, o tribunal *ad quem*, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança. § 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação. § 4º Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra.

²³ Art. 394, § 3º Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o procedimento observará as disposições estabelecidas nos arts. 406 a 497 deste Código.

culpa ou *judicium accusatione*, e na segunda o julgamento da causa pelo Conselho de sentença ou *judicium causae*.

Posto isso, esclarece-se que ao receber a denúncia - que deverá conter o arrolamento de até 08 (oito) testemunhas, devendo verificar se há justa causa, ou seja, se há provas suficientes da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria – o juiz acolherá a denúncia e citará o réu para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 406, *caput*, do Código de Processo Penal²⁴.

Após a citação do acusado, esse deverá apresentar resposta à acusação alegando aquilo que interesse a sua defesa, devendo apresentar documentos, dentre outros meios de defesa, e especificar as provas que produz, podendo ainda arrolar, também, até 08 (oito) testemunhas. Não sendo este prazo cumprido, o juiz entenderá que o acusado não constituiu advogado, devendo nomear um defensor para que este, no mesmo prazo imposto inicialmente, possa apresentar a defesa. Após a apresentação da defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público sobre os fatos narrados pelo acusado, bem como os documentos por ele anexados.

Nesse sentido, ao concluir essa parte inicial passa-se à audiência de instrução, momento em que serão sanadas as dúvidas acerca do crime. Nesse momento, serão dirimidas as obscuridades e lacunas acerca da perícia, serão recolhidos os depoimentos das testemunhas, bem como da vítima, quando esta estiver viva, e do acusado. Terminada a audiência de instrução o juiz terá 10 (dez) dias para prolatar a sentença na qual decidirá pela pronúncia ou não do acusado, deve-se salientar que todos esses procedimentos não podem exceder o prazo máximo de 90 dias, conforme impõe o artigo 412 do Código de Processo Penal²⁵.

Nesse íterim, quanto à pronúncia, prevista no artigo 413 do Código de Processo Penal, destaca-se que essa se trata de um juízo de admissibilidade, ou seja, uma decisão interlocutória não terminativa, o que significa dizer que a pronúncia apenas verificará a admissibilidade da pretensão acusatória. Nessa etapa o juiz fundamentará sua decisão com indicação da materialidade do fato e indícios de autoria ou participação, sem valorar as provas ou analisar o mérito, haja vista que se o fizer sua decisão se tornará nula. Além disso, é importante ressaltar que nessa

²⁴ Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

²⁵ Art. 412. O procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

fase do procedimento a dúvida militará em favor da sociedade, princípio do *in dubio pro societate*, que prevê que, havendo dúvidas sobre a suspeita quanto à autoria, por exemplo, o juiz deverá pronunciar o réu, cabendo ao Tribunal do Júri dar a última palavra ao julgar o mérito da acusação.

Outra possibilidade nessa fase procedimental seria a impronúncia, conforme artigo 414 do Código de Processo Penal, que traduz uma decisão que colocará termo ao processo sem julgamento do mérito. Destaca-se, aqui, que a impronúncia faz coisa julgada formal, porque se houver prova nova — aquela que altera o acervo probatório existente — poderá ser oferecida nova denúncia. Outras possibilidades, por exemplo, seriam a absolvição sumária, prevista no artigo 415 do Código de Processo Penal e a desclassificação da infração, conforme artigo 419 do Código de Processo Penal. Dessa maneira, enfim, preclusa a pronúncia, as partes possuem o prazo de 5 (cinco) dias para arrolar no máximo 5 (cinco) testemunhas e requerer as diligências., conforme prevê o artigo 422 do Código de Processo Penal.

Quanto aos jurados, exigem-se, para o correto cumprimento da função, que os mesmos sejam maiores de dezoito anos e de notória idoneidade, assim, na lista geral de jurados só deverá ser incluído o cidadão que tiver idoneidade moral e intelectual. Nesse sentido, destaca-se que para cada reunião periódica serão sorteados 25 (vinte e cinco) jurados, para que se inicie o julgamento, e devem estar presentes pelo menos 15 (quinze) jurados, dos quais 7 (sete) serão sorteados para formar o conselho de sentença. Conforme os artigos 439 e 440 do Código de Processo Penal, o exercício efetivo da função de jurado constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral, bem como constitui direito do jurado de preferência nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, e também nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. Todavia, destaca-se que o jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral, e aquele que tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado, ficará dela excluído. Além disso, ressalta-se que na falta do juiz presidente ou do promotor de justiça, o procedimento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, conforme prevê o artigo 455 do Código de Processo Penal. Doutra perspectiva, para o réu a presença em audiência é um direito dispensável, posto que não se pode obriga-lo a estar presente. Nesse sentido, no entanto, se o réu estiver solto, sendo regularmente intimado e não

comparecer, será julgado a sua revelia, se estiver preso será requisitado, mas caso não queira estar presente basta subscrever petição dispensando sua presença, conforme artigo 457 do Código de Processo Penal.

Além disso, é importante destacar também, que cada parte poderá, sem qualquer fundamentação, recusar até 3 (três) jurados. Após essa deliberação, será formado o Conselho de Sentença, dando início com o rito previsto no artigo 472 do Código de Processo Penal. Ao realizar o juramento os jurados se comprometem a avaliar o caso de forma imparcial e de acordo com o que a justiça determina, analisando o caso e as provas, ouvindo as partes, e obedecendo aos princípios impostos pelo direito para a realização da justiça. Logo em seguida ao juramento os jurados, receberão uma cópia da pronúncia, onde se trará um relatório e uma fundamentação que aprecia as provas, feita pelo juiz no qual não poderá constar qualquer juízo de condenação ou absolvição.

Terminada essa parte terá início a instrução em plenário onde será colhida a declaração do ofendido e a inquirição das testemunhas arroladas, conforme artigo 473 do Código de Processo Penal. Após a declaração da vítima, quando existir, passará às declarações e perguntas feitas às testemunhas, devendo-se ressaltar que os depoimentos devem ser colhidos de forma que uma testemunha não ouça a outra para preservação da verdade e efetivação da justiça, evitando assim que uma testemunha seja corrompida pelo depoimento da outra, em seguida será a vez do interrogatório do réu, que pode silenciar ou contar a sua versão dos fatos. Ao finalizar o interrogatório do Réu passa-se para a sustentação oral, iniciando-se pela acusação. Salienta-se que o tempo dos debates, na forma do artigo 477 do Código de Processo Penal, será de 1:30h para cada parte, sendo 1h para a réplica e tréplica. Dessa forma, concluído os debates, o Juiz questionará aos Jurados se estão habilitados a julgar, na forma do artigo 480 e seguintes do Código de Processo Penal.

Ademais, é importante frisar que no modelo de Júri brasileiro não há necessidade de fundamentação, haja vista que a Constituição Federal assegura o sigilo das votações, utilizando o discurso de evitar qualquer tipo de influência no julgamento dos jurados e, também, eventuais represálias a eles. Nesse sentido, destaca-se também que os jurados respondem a um questionário, cujos quesitos são redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, em que se questiona sobre a materialidade do fato, a autoria ou participação; se o acusado deve ser

absolvido, se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa e se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sendo que a decisão do Tribunal, seja ela condenatória ou absolutória, deverá ser tomada pela maioria simples de votos dos jurados.

O encerramento do julgamento dá-se com o fim da votação e com a leitura da sentença pelo juiz presidente. Este após a votação e de acordo com o que foi respondido pelos jurados irá elaborar a sentença que pode ser de absolvição, condenação, ou desclassificação, bem como a sua dosimetria. Após a elaboração da sentença o juiz retornará para o plenário do júri para ler a sentença, encerrando assim a última fase do procedimento do Júri, momento em que após sua finalização será elaborada a ata de sessão de julgamento, lavrada pelo escrivão e assinada pelo juiz e pelas partes. Destaca-se, por fim que da decisão do Júri caberá Recurso de Apelação, nos termos do artigo 593, III do Código de Processo Penal.

4 ADEQUAÇÃO DO JÚRI SOB A ÓTICA DA EFETIVA JUSTIÇA

4.1 NOTÁVEIS INCONGRUÊNCIAS NO PROCEDIMENTO

Em primeiro lugar, destaca-se que o Tribunal do Júri sempre foi alvo de muitas críticas entre a doutrina dominante, principalmente pela crença de que esse sistema possui muitas falhas, e ainda há quem acredite que ele se traduz na própria negação da justiça, como OLIVEIRA *apud* BAYER (2014, p. 102), por exemplo, que afirma que: “[...] o Tribunal do Júri chega a ser a negação da justiça por se entregar aos leigos a difícil e complexa arte de julgar, conforme a ciência da lei e com a técnica de sua ajustada aplicação aos fatos concretos”. Assim, serão analisadas algumas inconsistências do atual sistema, para exemplificar e elucidar o debate sobre a necessidade de atualização do Procedimento do Tribunal do Júri.

Assim, como outrora explanado, o Tribunal do Júri surgiu inicialmente com o fito de garantir a democracia se sobrepondo à arrogância e prepotência dos soberanos, conforme preleciona FRAGOSO (1961, p.22): “O Júri foi, sem dúvidas, um baluarte contra a prepotência dos soberanos e este foi seu grande significado histórico.” Contudo, com o passar do tempo e com o fim da opressão, o objetivo do Júri se alterou, pois se antes o maior fito que este detinha era a garantia da democracia, agora foi a garantia da justiça. Nesse sentido, os jurados escolhidos dentre a população tem agora como objetivo, julgar os seus pares, proporcionando aos acusados um julgamento mais justo, visto que esses diferentemente dos juízes togados poderiam analisar, em tese, não só o possível fato criminoso, mas todo o contexto por de trás desse fato jurídico, analisando-se as emoções do acusado no momento do crime, sua situação de pária social entre diversos outros aspectos, tudo isso com o fito de promover a justiça. Logo, seguindo essa linha de pensamento, uma vez que o Juiz togado estaria restringido às leis, não seria possível julgar os crimes dolosos contra a vida da mesma forma que uma pessoa não restringida a elas, que poderia votar observando toda uma situação extralegal, como o jurado.

Nesse prisma, não se deve ter a falsa ilusão de que o júri está acima das leis e por isso pode julgar como quiser, ao “bel” prazer de sua consciência. No universo do Direito e das leis, ao Júri foi dado o poder de decidir sobre a inocência ou não de determinado acusado; entretanto esse poder é condicionado a algumas questões como a análise do caso imparcialmente, e o respeito ao Princípio *in dubio*

pro reo, que se traduz de forma prática, que caso haja dúvida, deve-se julgar a favor do réu. Nesse aspecto, os jurados não deveriam ser considerados um Instituto superior à lei, mas sim um corpo de julgadores que possuem o dever de respeitá-la para que assim seja possível promover, de fato, a justiça.

Entretanto, não é o que se observa na prática, haja vista a aparente contradição entre a lei e o princípio acima destacado. Nesse ínterim, o legislador, ao dizer como o Tribunal do Júri deve funcionar, impôs a obrigação de se observar o Princípio *in dubio pro reo*, onde se aplicaria caso o júri estivesse na dúvida sobre a culpa, devendo absolver o réu, o que na realidade não ocorre. Pode-se analisar inicialmente da perspectiva da lei que parece divergir do princípio, como, de maneira a ilustrar, quando as votações dos jurados se dão em forma de maioria simples (4×3) para a condenação do Réu. Nesse exemplo, exemplifica-se que quando há uma divergência entre os jurados, como nesse caso por apenas 1 (um) voto, ocorre uma clara demonstração da presença da dúvida acerca da culpa do réu, como aponta FRAGOSO (1961, p. 25): “A condenação por 4×3 é a própria expressão da dúvida e jamais poderia ser admitida”.

Antes do sigilo das votações era possível visualizar essa demonstração com frequência, haja vista a manifestação de todos os votos independentemente do placar. Entretanto, com o surgimento do sigilo das votações não há como visualizar, de forma mais rotineira e constante, a demonstração dessa espécie de votação, uma vez que ao juiz é instruído, pela lei, para que ao chegar a quantia de 04 (quatro) votos em determinada direção, deve-se parar sua contagem, conforme o parágrafo primeiro do artigo 483 do Código de Processo Penal. Por óbvio, isso se dá devido ao fato do legislador acreditar que estaria protegendo tanto o jurado em si, quanto o processo na totalidade. Acredita-se, no entanto, que quando a diferença se dá por apenas um voto, não está se materializando o verdadeiro objetivo do Júri, sendo a realização da justiça, uma vez que apenas um voto de diferença exemplifica claramente a dúvida quanto ao veredito, como postula FRAGOSO (1961), trata-se da própria expressão da dúvida, indo diretamente contra um dos princípios a ser respeitado pelo Júri, o *in dubio pro reo*. Assim, quando não se observa a aplicação desse princípio basilar, corre-se o risco de se ter condenado um acusado inocente, o que, sem dúvidas, levaria a um grande dano, pois tiraria sua liberdade e seu direito à dignidade e à vida.

Outra incongruência do Tribunal do Júri da qual muitos doutrinadores, como OLIVEIRA, FRAGOSO e NUCCI assevera, como destaca BARBOSA (2016, p. 54), é em relação à capacidade do jurado, não só de entender o direito mas também de se deixar influenciar por fatores externos ao caso concreto. Assim, o debate gira em torno da ausência de formas de um jurado leigo, que não detém o conhecimento técnico de um juiz, entender a explicação de uma perícia, por exemplo. Doutra perspectiva, como poderia sem a devida experiência, entenderem-se quais partes do caso necessitam de mais atenção e isso quando estes se propõem a prestar atenção, de fato. Sobre esse tema dispõe FRAGOSO (1961, p. 25 – 26):

A função de julgador é uma função técnica, sendo o resultado de um exame crítico muito complexo: administrar justiça penal é hoje tarefa muito mais delicada e difícil, que exige um número maior de conhecimento cada dia. A Justiça penal orienta-se no sentido da especialização do juiz; da cultura técnica nas ciências penais e auxiliares; de uma indagação antropológica e psicológica acurada do homem delinquente, além de exigir, para apreciação da prova, experiência e espírito crítico que o jurado raramente possui. ALTAVILLA, opondo-se ao Júri, afirmava que “ao jurado falta toda cultura técnica, falta aquele olho clínico, que só uma longa experiência pode criar, de maneira que se deixa guiar pelo seu natural bom senso, o qual, por vezes, o leva muito longe da verdade”.

Pode-se, ainda, dizer que ao Júri é dada a análise do fato, e que as partes relacionadas ao direito são analisadas pelo juiz togado. Ora, não há como analisar um ponto sem a observância do outro, como a perícia que é muitas vezes de fundamental importância para o caso, deve ser entendida a fundo e não explanada superficialmente pelas partes do procedimento para que se possam fazer entender pelo jurado, que, em geral, não detém esse conhecimento, até mesmo nas técnicas dos quesitos onde o jurado tem a incumbência que responder apenas sim ou não. Logo, não há como afastar o direito do fato, e ainda segundo FRAGOSO (1961, p. 26):

Embora a técnica dos quesitos tenha permitido estabelecer questões simples sobre o juízo sobre a culpabilidade e a antijuricidade é, por certo, eminentemente jurídica. É claro, porém, que não serão apenas as questões de direito que deixarão os jurados em dificuldades, mas também as questões técnicas, o que lhes torna praticamente impossível analisar a prova pericial. Questões de criminalística e médico-legista são questões científicas e nelas o jurado leigo jamais poderia orientar-se com segurança. Mesmo diante dos altos padrões do Júri Inglês, Kenny chega a dizer que nos assuntos científicos complicados, como o da sanidade mental do acusado, o julgamento pelo Júri teria pouca superioridade sobre o julgamento pelas ordálias, se não fosse pela atuação do juiz-presidente, ao apreciar a prova. As dificuldades dos jurados não se limitam às questões técnicas, jurídicas ou não: a apreciação dos fatos, diante de uma prova controvertida, oferece, muitas vezes, dificuldades muito mais graves. Nada sabe o juiz leigo da teoria das provas, nem da psicologia dos testemunhos.

Falta-lhe poder de atenção e não ouve a leitura do processo como deveria. Impressiona-se facilmente com coisas insignificantes, deixando de atentar em coisas de real importância. Todos se lembram no julgamento do caso Bandeira, a impressão causada nos jurados pela exibição da camisa que a vítima vestia no momento do crime. Como diz ALTAVILLA, a segurança de um denunciante, o tom em que fala um acusado, uma contradição insignificante, podem persuadi-lo a absolver ou a condenar.

Dessa forma, fica visível o déficit dos jurados não só em relação às provas do caso como quando ao procedimento de julgamento na totalidade. Deve-se ressaltar ainda que essa observância feita por FRAGOSO se deu no ano de 1961, e atualmente, dado o avanço tecnológico que a sociedade passou nos últimos anos, onde, de forma lógica, acompanhando a evolução das ferramentas tecnológicas, as perícias também se transformaram e são mais elaboradas e técnicas, por exemplo, dificultando ainda mais a compreensão de um jurado leigo.

Ademais, destaca-se que o Tribunal do Júri trabalha com um mecanismo chamado de desaforamento que pode ser traduzido como sendo a deslocação do julgamento para a comarca mais próxima, com o fito de garantir que o Conselho de Sentença não seja parcial, ou com o fito de proteger a vida do réu, por exemplo. Sobre o tema preleciona TÁVORA e ALENCAR (2014, p. 999):

Desaforamento é o deslocamento da competência do processo de crime doloso contra a vida para a comarca mais próxima. Essa alteração do foro do julgamento é de natureza excepcional, sendo necessário para o seu deferimento, a incidência de um dos seus pressupostos específicos. A ideia que norteia o desaforamento é a de que o júri não possa ser realizado no local do cometimento do delito quando haja risco para o julgamento, seja no tocante à parcialidade do júri, seja quanto à segurança do acusado. Permeia a interpretação/aplicação do art. 427, CPP, a atenção para o clamor público e para a possível influência do poder econômico ou político existente no foro competente.

Assim, quando o crime é de grande repercussão, ele é constantemente mostrado na mídia que já expõe, de maneira garantida, certa tendência em determinada direção; seja ela qual for, inicia-se aí o processo de influência das pessoas acerca do crime, haja vista que os familiares dão a sua opinião, especialistas elaboram teses sobre o crime, por exemplo, e assim, quando chega o dia do julgamento daquele crime, é quase impossível que os jurados sejam imparciais, dada a influência em determinado sentido que receberam da mídia em geral. Nesse aspecto analítico, mesmo quando há o desaforamento, se o crime é de grande repercussão, é difícil encontrar um lugar onde as pessoas não tenham sido influenciadas a votar em determinada direção, sendo que nesses casos a

probabilidade dos jurados já irem com a certeza do voto que darão, é extremamente alta.

Além disso, há vezes que o jurado vota, não pelo caso explanado ou pelas provas produzidas, mas pela aparência do réu ou pelo modo de agir dos profissionais habilitados ou mesmo do réu. Nesse sentido preleciona JORDÃO (2006, p.50):

Inserido na ótica, as preferências e preconceitos podem substituir as questões de mérito, nos julgamentos dos jurados. Tanto é que a lei processual em relação a isso, não ficou imune quando previu a hipótese de recurso de apelação no caso da decisão dos jurados serem, manifestamente, contrária às provas dos autos.

Assim, o jurado acaba por julgar ora pela aparência da vítima ou suas atitudes, ora pela aparência do profissional habilitado ou pelo seu modo de agir, ou às vezes nem mesmo prestam atenção ao caso explanado, como é possível notar quando se acompanha um determinado número de sessões do Júri. Logo se observa mais um dos prejuízos do tribunal do Júri: a falta de comprometimento do jurado com o bem jurídico da sociedade em que vive. Nesse sentido, o jurado parece esquecer-se de que o que está em julgamento é uma vida, um semelhante que merece todo o respeito, não só por se tratar de uma pessoa, mas por integrar a sociedade e ter seu caso julgado por um Conselho Sentença formado por jurados leigos que devem toda sua atenção ao Procedimento, a fim de satisfazerem a justiça ao caso concreto, proporcionando a qualquer pessoa, seja ela culpada ou inocente, um julgamento digno. Nesse sentido, leciona FRAGOSO (1961, p.23):

Só teoricamente os jurados representam o povo. Levados ao Tribunal deixam de sentir e atuar como parcelas do povo, “como um pouco d’água do mar recolhida num vaso deixa de sentir o movimento das marés” (GABRIEL TARDE). Afirma-se, por outro lado, que a índole democrática da Justiça não reside somente na forma de participação popular, mas, especialmente, na maneira como é exercida, e por quem é exercida a justiça bem como na formação e origem dos juízes. Assim se pronuncia MANUEL LOPEZ-REY ARROJO.

Dessa forma verifica-se que são muitas as incongruências que o atual sistema do Tribunal do Júri possui, dentre elas algumas que vão diretamente de encontro com o verdadeiro sentido da justiça, sendo que agir dessa maneira, faz com que o Júri popular acabe por fugir ao seu dever maior: promover e garantir a justiça ao caso concreto.

4.2 AVANÇOS NECESSÁRIOS AO SISTEMA VIGENTE

Como outrora destacado, o Júri, embora repleto de vícios, está estampado no texto da Constituição Federal como Direito Fundamental e garantia dos indivíduos. Portanto, mesmo que a Instituição seja entendida como ultrapassada e destoante da lógica geral de uma nação em plena evolução principiológica, o Júri não pode ser suprimido ou substituído por outra instituição sem violar a ordem constitucional vigente. Nesse sentido, como bem assevera MARQUES (1997, p. 55): “o que a Constituição manteve foi a instituição do Júri, e não outra das formas de tribunal popular, como dos escabinos ou assessorado”. Desta forma, mesmo que certas problemáticas sejam intrínsecas ao Instituto do Júri, algumas modificações poderiam ser aventadas pelo legislador infraconstitucional visando uma melhor adequação do instituto à sociedade atual.

Em prima abordagem, faz-se necessária uma observação: a modificação do número dos membros do conselho de sentença se coaduna com a atual fundamentação do Júri. Nesse sistema, qualquer número par de jurados acima de 7 (sete) proporcionaria maior efetivação de justiça ao réu, posto que se procederia com sua condenação por uma diferença mínima de 2 (dois) votos, sendo que o empate lhe favoreceria. Nessa linha de raciocínio, a decisão dos jurados seria verdadeiramente interligada ao princípio *in dubio pro reo*, conferindo ao acusado o benefício da dúvida sobre sua culpabilidade, por exemplo. Ademais, seria plausível a implantação de aulas básicas aos jurados, a fim de habilitá-los, minimamente, para compreender conceitos basilares de Direito e outras matérias necessárias ao entendimento do caso concreto em questão. Assim, seria possível aos jurados leigos o entendimento do que as partes, por intermédio do Ministério Público ou da Advocacia, alegariam sobre o caso concreto, minimizando a probabilidade da manipulação de conceitos técnicos, por exemplo.

Partindo da constatação da necessidade desta medida, insta consignar que outra mudança se faz necessária para que aquela se efetive: a contagem de todos os votos pelo magistrado presidente da audiência deve ser efetuada publicamente. Nessa seara, destaca-se que na atualidade, em prol da segurança dos membros do conselho de sentença, não se torna pública a contagem do quórum total; quando se chega à maioria, a contagem dos demais votos não é contabilizada. O fundamento desse entendimento gira em torno do sigilo das votações, estampado

no artigo 5º, XXXVIII, “b” da Constituição Federal²⁶. Todavia, no próprio Código de Processo Penal se delimita o alcance desse sigilo, posto que em seu artigo 485, *caput*,²⁷ constata-se a previsão da votação em sala especial, ou na impossibilidade dessa opção, a votação apartada do público em geral, onde há o procedimento apartado do público leia-se “votação sigilosa”. Portanto, para a votação dos quesitos, somente os sujeitos elencados no próprio artigo 485 deverão acompanhar a votação.

Nesse sentido, evidencia-se que essa proteção demasiada à figura dos jurados, expõe manifesto desacordo ao que prevê a Constituição Federal, nas palavras de TALON (2018):

Há quem defenda que esse sigilo do art. 485 do CPP viola a Constituição Federal. Afinal, o art. 5º, LX, dispõe que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. O mesmo está previsto no art. 93, IX, também da Constituição Federal, o qual dispõe: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. Quem argumenta pela incompatibilidade do art. 485 do CPP com a Constituição Federal propõe que a retirada das pessoas do local de votação é incabível, porque o sigilo das votações não teria essa extensão. Verdadeiramente, o sigilo diria respeito apenas à impossibilidade de conhecimento do voto de cada jurado.

Nesse ínterim, a votação em sigilo já cumpre a previsão constitucional do sigilo das votações, na medida em que nem mesmo os integrantes do rol do artigo 485 do Código de Processo Penal tomam ciência do que cada jurado votou. Agregase a esse entendimento que a sala também serviria para justificar a tranquilidade da votação e a busca pela decisão mais adequada ao caso concreto. Todavia, a Constituição menciona o sigilo “das votações”, ou seja, do ato de votar, e não de sua contagem perante o público, o que deveria se observar dada a regra da publicidade dos atos processuais, como já mencionado. Logo, com a contagem pública de todos os votos, manteria a impossibilidade da verificação do conteúdo de cada voto (em harmonia à Constituição), mas proporcionaria a verificação do empate, e nesse caso, a efetivação da absolvição do acusado.

²⁶ Art. 5º. [...] XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: [...] b) o sigilo das votações; [...]

²⁷ Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

Ademais, a deliberação entre os jurados é necessária para que se promova a efetiva justiça ao caso concreto, posto que o debate, anterior à votação, sobre os quesitos a serem decididos proporcionaria o conhecimento daquilo que cada jurado observou do caso concreto e da explanação das partes, por exemplo. Assim, fomentando-se a discussão entre o conselho de sentença, haveria o fortalecimento dos ideais de justiça ao caso concreto, além de ser mais uma ferramenta contra o despreparo técnico dos jurados, que poderia ser amenizado com a discussão sobre o ponto de vista de cada integrante da bancada de julgamento. Desta feita, essa alternativa poderia ser mais uma aliada da adequação dos procedimentos do Tribunal do Júri aos ideais vigentes no ordenamento pátrio: efetivação da justiça ao caso concreto.

Partindo-se doutro ponto de vista, sob a ótica do Direito Comparado, conforme se depreende da análise elaborada no capítulo 2 do presente trabalho, verificam-se algumas considerações que se mostram úteis para a construção de um novo olhar para o Tribunal do Júri. Nesse sentido, verifica-se que na Alemanha adota-se o sistema do Júri clássico ou “corte-mista”, de composição por meio do escabinato composta de 1 (um) juiz profissional e 2 (dois) jurados leigos, ou, dependendo da gravidade da infração, de 2 (dois) juízes profissionais e 3 (três) jurados leigos, conforme destaca GOMES (2009, p. 24). Ainda nas palavras de GOMES (2009, p. 24), a *Cort D’Assise*, na França, também de modelo escabinato, é composta por 3 (três) juízes profissionais e 9 (nove) leigos, sendo, por isso, heterogênea. Ademais se pode mencionar ainda o modelo italiano, que conforme outrora destacado, também seja misto, com 6 (seis) juízes leigos e 2 (dois) togados, adota o duplo grau de jurisdição com participação popular.

Dessa maneira, enfim, fazendo-se uma ponderação entre a participação popular e o conhecimento técnico de juízes togados, com o fim de proporcionar um alcance mais justo à decisão, como pondera LOPES JÚNIOR (2010, p.328) ²⁸, o modelo misto, adaptado para a realidade brasileira, seria uma alternativa ao modelo puro vigente. Por sua vez, esse modelo consistiria na alteração do número de

²⁸ O modelo de escabinato se aprimora no momento em que os jurados leigos possuem um conhecimento sobre a matéria em julgamento, o que complementa a técnica jurídica dos togados. Neste sentido, aponta Lopes Jr. que “diante da complexidade e da elementar falência do monólogo científico (incluindo o jurídico), é extremamente útil que o julgamento seja realizado por órgãos colegiados, compostos por pessoas com conhecimento em diferentes áreas do saber, conforme a própria matéria submetida ao júri”. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Vol. II. 4a edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 328)

membros do Conselho de Sentença para uma composição por um número par de jurados, como já destacado, no entanto, incluindo-se, no mínimo, a participação de 1 (um) juiz togado para votar. A essência desse tipo de alteração reside na necessidade de se conferir cunho técnico às decisões do Conselho de Sentença, sem retirar das mãos dos jurados leigos a decisão sobre o caso concreto, e assim, manter-se o caráter popular do Tribunal do Júri. Contudo, apesar da participação de um indivíduo técnico no ramo do Direito conferir, em tese, maior proximidade da decisão à justiça, há quem defenda a impossibilidade de sua adoção, posto que a presença desse magistrado poderia influenciar o convencimento dos jurados leigos, como aponta HENDLER (2006, p. 98). Logo, com o fito de não acrescentar vício à formação de opinião dos jurados leigos, posto que o debate entre o Conselho de Sentença se mostra efetivo, o modelo de escabinato não se mostra adequado à realidade brasileira, haja vista que os demais avanços supramencionados se mostram mais efetivos e menos onerosos à Administração Pública do Judiciário no Brasil.

CONCLUSÃO

Como se verificou por aquilo que foi explanado aqui brevemente, o Instituto do Tribunal do Júri no Brasil faz parte da história de seu sistema jurídico. Permeado em terras brasileiras antes mesmo da primeira Constituição de 1822, o Júri criou raízes entremeio a comunidade em geral, sendo elencado como sendo integrante o rol das Garantias Individuais na Constituição Federal de 1988. Todavia, como se depreende da análise apresentada, apesar de possuir um histórico de aplicabilidade no sistema jurídico penal brasileiro, O Júri possui a necessidade de atualização de seus procedimentos ao alinho da contemporaneidade, haja vista que o fundamento de sua implantação, a garantia de efetiva justiça, só pode ser efetivamente alcançado quando os envolvidos no procedimento tiverem condições de guiar-se pelos meandros de tudo aquilo que permeia o Julgamento Popular.

Ademais, nesse sentido, principalmente a figura dos jurados, que devem ter a mínima capacidade para serem definidos como os julgadores de um possível crime contra a vida, oferecendo ao procedimento um arcabouço de conhecimento que o possibilite entender as particularidades de provas e perícias, por exemplo, diminuindo o grau de influência que sua possível ignorância quanto aos aspectos jurídicos poderia ocasionar, necessita de reexame com o fito de direcionamento efetivo à justiça.

Assim, como se oportunizou observar mediante o breve compêndio da aplicabilidade do Tribunal do Júri em alguns países, é notório que o procedimento brasileiro necessita de avanço. Nesse aspecto, traz-se à tona a possibilidade de alteração de alguns procedimentos, como, por exemplo, a quantidade de votos necessária para condenar o réu, haja vista, como já abordado, que um simples placar de (4×3) no sentido da condenação, contrariaria o Princípio *in dubio pro reo*, uma vez que apenas 1 (um) voto se destoa do restante e produz o veredito, que, é soberano, conforme também preceitua a Constituição Federal. Além disso, o que se propõe não é a extinção ou a alteração da espécie de Julgamento popular, mas sim, a atualização de alguns procedimentos, mediante o intenso debate legislativo, para que se produza ao final do julgamento um veredito o mais próximo possível da justiça real.

Desta feita, enfim, o presente trabalho teve o audaz objetivo de levar a ótica analítica sobre o Instituto do Júri, questionando-se alguns de seus

procedimentos mais tradicionais. Nesse sentido, os procedimentos elencados para o escrutínio, merecem atenção de doutrinadores, julgadores e, principalmente, legisladores, posto que a ideia é a modificação de algumas exigências procedimentais e da participação do jurado leigo no julgamento popular. Como se constata aqui, não se pleiteia sua substituição por bacharéis em direito, que verdadeiramente poderiam desempenhar melhor deliberação sobre aspectos jurídicos, mas restringiriam o acesso ao Conselho de Sentença. O que se pleiteia, ao contrário, é a exigência de capacitação mínima para se considerar jurado e a modificação da quantidade de votos necessária para condenar o réu, para que, assim, se efetive a manifestação de um Tribunal do Júri como genuíno instrumento de justiça no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Mário David Meyer de. **FUNDAMENTOS DEMOCRÁTICO-CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI**. Orientador: Prof. Dr Nestor Eduardo Araruna Santiago. 2010. Dissertação (Pós-Graduação) – Curso de Direito, Fundação Edson Queiroz, Universidade de Fortaleza, 2010. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp135436.pdf>.

ALMEIDA, Mayara de Oliveira; JÚNIOR, Jorge dos Santos. **DIREITO COMPARADO: O TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO E O NORTE AMERICANO**. Em: http://fait.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/Mev6INRocOiFnYI_2020-7-23-17-31-57.pdf. Acesso em 03/09/2022

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica**. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora, 1977.

AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. **O TRIBUNAL DO JÚRI COMO INSTRUMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**. Orientador: Prof. Dr Clèmerson Merlin Clève; Co-orientador: Prof. René Ariel Dotti. 2012. Dissertação (Pós-Graduação) – Curso de Direito, Faculdades Integradas do Brasil, Curitiba-PR. 2012. Disponível em: www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/04/mestrado_unibrasil_Daniel-Avelar.pdf. Acesso em: 28/08/2022.

ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. **O tribunal do júri e a soberania dos veredictos**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2005.

ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Ricardo R. **O tribunal do júri nos estados unidos – sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual**. Revista de Ciências Criminais. São Paulo, 1966.

AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri: Aspectos Constitucionais e Procedimentais**. São Paulo: Verbatim, 2010.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARBOSA, Laise Marina. **O TRIBUNAL DO JÚRI E SEUS DESAFIOS EM FAZER JUSTIÇA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**. Orientador: Prof. Mestre Adrielmo de Moura Silva. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso – Curso de Direito, Centro Universitário Tabosa de Almeida, 2016. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/587/1/-MONOGRAFIA-LAISE%20MARINA%20BARBOSA....pdf>.

BARBOSA, Ruy. **Comentários à Constituição Federal brasileira, corrigidos e ordenados por Homero Pires**. São Paulo. Saraiva, 1934.

_____, Ruy. **O Júri sob todos os aspectos**. Rio de Janeiro. Editora Nacional de Direito, 1950.

Brasil. Assembléia Geral, Constituinte e Legislativa (1823). **Diário da Assembléia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, 1823**. Brasília: Senado federal, Conselho Editorial, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19ª ed., São Paulo: Saraiva 2012.

CARDOSO, Antônio Pessoa. **O Judiciário na Inglaterra**. Em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/34513/o-judiciario-na-inglaterra>. Acesso em 25/07/2022.

COSTA JÚNIOR, José Armando da. **O TRIBUNAL DO JÚRI E A EFETIVAÇÃO DE SEUS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**. Orientador: Prof. Dr Rosendo de Freitas Amorim. 2007. Dissertação (Pós-Graduação) – Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas da Universidade de Fortaleza, 2007.. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp049129.pdf>

DERVIEUX, Valérie. **O sistema francês**. In: DELMAS-MARTY, Mireille. (Org.). **Processos Penais da Europa**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2005.

FERNANDES, Cláudio. **Constituição de 1937**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/constituicao-1937.htm>. Acesso em 15 de setembro de 2022.

FERNANDES, Cláudio. **Constituição de 1967**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/constituicao-1967.htm>. Acesso em 22 de setembro de 2022.

_____, Cláudio. **O que é fascismo?** Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-e-fascismo.htm>. Acesso em 02 de setembro de 2022.

_____, Cláudio. **O que foi o Estado Novo?** Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-foi-estado-novo.htm>. Acesso em 15 de setembro de 2022.

FERRAJOLI, *apud* CHOUKR, Fauzi Hassan. **Júri: reformas, continuísmo e perspectivas práticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FIRMINO, Whitaker. **Jury**. 4º Ed. São Paulo, 1923.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **A questão do júri**. 1961. Disponível em: http://www.fragoso.com.br/ptbr/arq_pdf/heleno_artigo/arquivo44.pdf. Acesso em 15 de setembro de 2022.

FRANCO, Ary Azevedo. **O Júri e a Cosntituição Federal de 1946**. Rio de Janeiro. Forense, 1956.

GARAPON, Antoine. **Julgar nos Estados Unidos e na França – cultura jurídica francesa e common law e uma perspectiva comparada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GOMES, Abelardo da Silva. **O julgamento pelo júri: em face de sua origem, evolução histórica e da formação jurídico política da nação brasileira.** Rio de Janeiro. Imprensa Nacional, 1981.

GOMES, Luis Flávio. **O tribunal do júri no Direito comparado.** Revista Jurídica Consulex, 2012.

_____, Luis Flávio. **Os jurados e o poder da mídia.** Revista Jurídica Consulex, 2009.

GORGULHO, Alessandra Vilaça. **Permeabilidade Inquisitorial de um projeto de código de processo penal acusatório.** Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2010

GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia?** Trad. Claudia Berliner. São Paulo. Martins Fontes, 2003.

GRAZIOLI, Maria Carolina Wandekoken. **O TRIBUNAL DO JÚRI: UM ESTUDO COMPARADO.** Orientador: Maria Angélica Lacerda Marin. 2015. Artigo (TCC) Fundação Educacional do Município de Assis. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPics/1111400221P594.pdf>. Acesso em: 28/08/2022.

HANS, Valeri P.; VIDMAR, Neil. **Judging the jury.** Cambrige: Perseus Publishing, 1986.

HENDLER, Edmundo. **El juicio por jurados. Significados, genealogías, incógnitas.** Buenos Aires: Del Puerto, 2006.

HENDLER, Edmundo S.. **Sistemas procesales penales comparados,** Ad-Hoc, 2003.

_____, Edmundo S. **Derecho penal y processo penal de los Estados Unidos,** Ad-Hoc, 2003.

HORÁCIO, Quinto Flaco. **Epístolas Arte Poética.** Espanha: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 2002.

JORDÃO, Maria Perpetua Socorro Dantas. **Como Produzir um Voto: as afinidades entre a escolha política dos cidadãos e a formação da vontade do júri popular, numa perspectiva schumpeteriana.** Pernambuco. [s.n.]. 2006.

Lei de Desacato ao Tribunal de 1981. **legislation.gov.uk.** Em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1981/49>. Acesso em: 25/07/2022.

Lei de Justiça Criminal de 1988. **legislation.gov.uk.** Em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1988/33/section/118>. Acesso em: 25/07/2022.

LLOYD-BOSTOC, Sally and THOMAS, Cheryl. **The Continuing Decline of the English Jury, in World Jury Systems.** Oxford/NY: Oxford University Press, 2000.

LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2004.

MACIEL, Adhemar Ferreira *apud* SILVEIRA, Paulo Fernando da. **Devido Processo Legal e a Constituição de 1988**. São Paulo, 1997.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. São Paulo, 1997.

MIGALHAS. **OS IRMÃOS NAVES E UM DOS MAIORES ERROS JUDICIÁRIOS DO PAÍS** Em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/152842/os-irmaos-naves-e-um-dos-maiores-erros-judiciarios-do-pais>. Acesso em 16/09/2022

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1934**. Tomo 1. 1937

MORALES, Juliana. **O que foi a Carta aos Brasileiros, lançada na ditadura pelo Direito da USP**. Disponível: <https://guiadoestudante.abril.com.br/atualidades/o-que-foi-a-carta-aos-brasileiros-lancada-na-ditadura-pelo-direito-da-usp>. Acesso em 02 de setembro de 2022.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri, Crimes e Processo, 3 ed.** Rio de Janeiro. Editora Forense S.a., 2008.

MOURÃO, Leonardo. **A doença oculta de Tancredo Neves**. Em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/doenca-oculta-de-tancredo-neves.phtml>. Acesso em 22/09/2022

NORONHA, Magalhães Edgard. **Curso de processo penal**. São Paulo, 2002.

NUCCI, Guilherme Souza. **Código Penal Comentado**. 10º Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____, Guilherme Souza. **Tribunal do Júri**. 6º Ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

_____, Guilherme Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 2º Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Edmundo. **Tribunal do júri – Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999 .

OLIVEIRA, Estevane. **O Tribunal do Júri e seus princípios informadores à luz da Constituição Federal de 1988**. Gran Cursos Online. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/o-tribunal-do-juri-e-seus-principios-informadores-luz-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em 22 de setembro de 2022.

PELLIZZARO, Mariana. WINCK, Daniela Ries. **A IMPLANTAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL E SUAS CARACTERÍSTICAS NOS PRINCIPAIS PAÍSES DO MUNDO**, 2018. Em: <file:///D:/Usuario/Downloads/1501-Texto%20do%20Artigo-6416-1-10-20190207.pdf>. Aceso em: 02/09/2022.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, 18ª ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2020.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**, 2ª ed. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2009. *apud* SILVA, Germano Marques da. **Curso de processo penal**. Lisboa: Verbo, 2000.

_____, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**, 5ª ed. Atual. São Paulo. Editora Atlas, 2015.

_____, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**, 6ª ed. Atual. São Paulo. Editora Atlas, 2017.

ROCHA, Arthur Pinto da. **Primeiro jury antigo, em Dissertações (Direito Público), organizadas por Manoel Álvaro de Souza Sá Vianna no Congresso Jurídico Americano, comemorativo do 4º centenário do descobrimento do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1904.

SALLUM, Yádia Machado; Carolina Ludwig OLIVATTO; Antônio Ribeiro da SILVA NETO. Em: **Tribunal do Júri: um estudo comparado entre os países da Civil Law com ênfase na análise de propostas para a reforma do júri brasileiro**. Em: file:///D:/Usuario/Desktop/TCC/BIBLIOGRAFIA/sumario6.pdf. Acesso em 03/09/2022.

SILVA, Daniel Neves. **Constituição de 1988**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiab/constituicao-1988.htm>. Acesso em 22 de setembro de 2022.

_____, Daniel Neves. **Independência do Brasil**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiab/independencia-brasil.htm>. Acesso em 10 de setembro de 2022.

_____, Daniel Neves. **O que foi o AI-5?** Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-foi-ai-5.htm>. Acesso em 22 de setembro de 2022.

_____, Daniel Neves. **República Velha**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiab/república-velha-1889-1930.htm>. Acesso em 13 de setembro de 2022.

_____, Daniel Neves. **Revolução Francesa**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiag/revolucao-francesa.htm>. Acesso em 28 de agosto de 2022.

_____, Daniel Neves. **Revolução Liberal do Porto**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiab/revolucao-liberal-do-porto.htm>. Acesso em 03 de setembro de 2022.

SOARES, G. F. S. **Common law: introdução ao direito dos EUA**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SOUZA, Thiago Hanney Medeiros de; FRANCK JUNIOR, Wilson. **O TRIBUNAL DO JÚRI COMO MODELO DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA: POR UMA FORMULAÇÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO.** Em: <https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/29.pdf>. Acesso em 03/09/2022.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri. Símbolos e rituais.** 4ª ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2001.

TALON, Evinis. **O Tribunal do Júri e o sigilo das votações,** 2018. Em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/592906983/o-tribunal-do-juri-e-o-sigilo-das-votacoes>. Acesso em: 25/07/2022.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** [S.I.] Editor Jus Podivm. 2014.

THORNAGUI, Hélio. **Instituições de Processo Penal,** 02v. São Paulo. Saraiva, 1977.

TOURINHO FILHO, F. C. **Processo Penal.** São Paulo. Saraiva, 2004.

TRIBUNAL da Coroa O que é o Tribunal da Coroa? **Courts and Tribunals Judiciary,** 2020. Em: <https://www.judiciary.uk/you-and-the-judiciary/going-to-court/crown-court>. Acesso em: 25/07/2022.

TRIBUZY, Flávio de Azevedo. **O Tribunal do júri ao alcance de todos.** 3º Ed. aum. e atualizada. Rio de Janeiro: Destaque, 2000.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro.** 4º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____, Rogério Lauria. **Lineamentos do Processo Penal Romano.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo e José Bushatsky Editor, 1976

_____, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri: origem evolução, características e perspectivas.** São Paulo. Revista dos Tribunais, 1999.

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri: contradições e soluções,** 5ª ed. São Paulo. Saraiva, 1999.

VASCONCELOS, Luís Cruz de. **A supressão do júri.** Fortaleza. Instituto do Ceará, 1955.

VIVEIROS, Mauro. **Tribunal do júri na ordem constitucional brasileira: um órgão da cidadania,** 1ª ed., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.